

UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA – UNIARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E GESTÃO DE CONFLITOS

PAULA MARIA RESENDE VIEIRA SERAFIM

**O PODER JUDICIÁRIO E O ADICIONAL DE UM TERÇO PARA
SERVIDORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS COM PREVISÃO
LEGAL DE MAIS DE TRINTA DIAS DE FÉRIAS, À LUZ DA GESTÃO
DE CONFLITOS**

ARARAQUARA – SP

2024

PAULA MARIA RESENDE VIEIRA SERAFIM

**O PODER JUDICIÁRIO E O ADICIONAL DE UM TERÇO PARA
SERVIDORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS COM PREVISÃO
LEGAL DE MAIS DE TRINTA DIAS DE FÉRIAS, À LUZ DA GESTÃO
DE CONFLITOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Linha 1- Poder Judiciário e gestão de conflitos.

Orientador: Augusto Martinez Perez Filho

Coorientador: Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

ARARAQUARA – SP

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

S487p Serafim, Paula Maria Resende

O poder judiciário e o adicional de um terço para servidores públicos de Minas Gerais com previsão legal de mais de trinta dias de férias, à luz da gestão de conflitos/Paula Maria Resende Serafim. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2025.

71f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito e Gestão de Conflitos - Universidade de Araraquara-UNIARA

Orientador: Prof. Dr. Augusto Martinez Perez Filho

1. Adicional de um terço. 2. Quantidade de dias de férias.
3. Professores públicos-Minas Gerais. 4. Poder judiciário. 5. Gestão De conflito. I. Título.

CDU 340

FOLHA DE APROVAÇÃO

Paula Maria Resende Vieira Serafim

O PODER JUDICIÁRIO E O ADICIONAL DE UM TERÇO PARA SERVIDORES PÚBLICOS COM PREVISÃO LEGAL DE MAIS DE TRINTA DIAS DE FÉRIAS, À LUZ DA GESTÃO DE CONFLITOS

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Linha de pesquisa: Linha 1- Poder Judiciário e gestão de conflitos.

Orientador: Augusto Martinez Perez Filho

Coorientador: Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

Data da defesa: 26/11/2024

Membros componentes da Banca Examinadora:



Documento assinado digitalmente
AUGUSTO MARTINEZ PEREZ FILHO
Data: 15/02/2025 14:26:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente e Orientador: Prof. Dr. Augusto Martinez Perez Filho

Universidade de Araraquara

Membro Titular: Prof^ª. Dra. Carla Abrantkoski Rister

Universidade de Araraquara



Documento assinado digitalmente
HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA
Data: 19/02/2025 10:10:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro Titular: Prof. Dr. Hélio Daniel de Favare Baptista

Faculdade REGES de Ribeirão Preto

Local: Universidade de Araraquara

Dedico a pesquisa e a dissertação aos meus pais, principalmente a minha mãe que inunda minha vida de saudades todos os dias. Dedico ao meu marido, Antonio, por seu incentivo em relação aos meus estudos e aos meus filhos que trazem luz aos meus dias. Agradeço aos meus irmãos e sobrinhos pela ajuda e companhia na minha jornada de vida. Por fim, agradeço a Deus que sempre me guia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Prof. Dr. Augusto Martinez Perez Filho, meu orientador. O sucesso desta pesquisa não seria possível sem um orientador solícito e paciente como o professor Augusto. O seu conhecimento abrange diversas áreas do Direito e está em sintonia com a atualidade. A inteligência emocional do professor foi capaz de me fazer concentrar na pesquisa no meio de tantas mudanças que enfrentei em 2024. Um excelente professor que ficará na minha memória como alguém que muito me ensinou.

Agradeço aos professores da Uniara pelas aulas ministradas e pelo conhecimento transmitido de maneira clara e eficiente. Agradeço aos membros da minha banca, Dr. Sérgio e Dr. Hélio, pelas sugestões que acatei com alegria em busca de uma pesquisa mais completa.

Agradeço, por fim, aos meus colegas que gostei de conhecer e trocar conhecimentos e aos funcionários e à direção da Uniara. A qualidade do curso oferecido mostra o profissionalismo da instituição.

RESUMO

A judicialização de conflitos públicos estaduais é ainda muito expressiva no Brasil. O Estado de Minas Gerais não conta com uma efetiva política de gestão de riscos e controles internos, principalmente para constatar problemas gerenciais e de integridade em seus processos de trabalho, o que facilita a deflagração da judicialização de conflitos. O tema desenvolvido ganhou repercussão em virtude do surgimento de inúmeras ações judiciais propostas por servidores públicos ocupantes de cargos de magistério no Estado de Minas Gerais. A discussão gira em torno de haver previsão legal de mais de trinta dias de férias durante o ano para esses servidores e a influência desse fato na aplicação do adicional de um terço previsto na Constituição Federal. O Estado de Minas Gerais entende incidir o adicional de um terço sobre apenas trinta dias de férias. O presente trabalho se propõe a responder à pergunta: os professores públicos deveriam receber o adicional constitucional de férias sobre sessenta dias? Para tanto, será utilizado o método dedutivo de pesquisa qualitativa, do tipo teórica. Haverá estudo de jurisprudência, doutrina e artigos acadêmicos envolvendo o tema, bem como das normas vigentes. Ao final, almeja-se demonstrar que por meio de uma interpretação fidedigna à norma jurídica, o direito pleiteado pelos professores públicos destoa da razão da lei e das previsões para os trabalhadores regidos pela CLT, enquadrando mais na definição de privilégio do que na definição de prerrogativa.

Palavras-chave: Adicional de um Terço; Quantidade de Dias de Férias; Professores Públicos de Minas Gerais; Poder Judiciário. Gestão de Conflito.

ABSTRACT

The judicialization of state public conflicts is still very expressive in Brazil. The State of Minas Gerais does not have an effective policy of risk management and internal controls, mainly to verify managerial and integrity problems in its work processes, which facilitates the triggering of the judicialization of conflicts. The theme developed gained repercussion due to the emergence of numerous lawsuits filed by public servants occupying teaching positions in the State of Minas Gerais. The discussion revolves around the legal provision of more than thirty days of vacation during the year for these civil servants and the influence of this fact on the application of the additional one-third provided for in the Federal Constitution. The State of Minas Gerais intends to levy the additional one-third on just thirty days of vacation. The present work proposes to answer the question: should public teachers receive the constitutional additional vacation over sixty days? Therefore, the deductive method of qualitative research, of the theoretical type, will be used. There will be a study of jurisprudence, doctrine and academic articles involving the subject, as well as current norms. In the end, the aim is to demonstrate that, through a faithful interpretation of the legal norm, the right claimed by public teachers differs from the reason of the law and the provisions for workers governed by the CLT, falling more within the definition of privilege than the definition of prerogative.

Keywords: Additional one Third; Number of Vacation Days; Public Teachers of Minas Gerais; Judiciary; Conflict Management.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Relatório de ajuizamento de processos de servidores públicos com o tema férias..... 22

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88 – Constituição da República

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

DSR - Design Science Research

LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOA - Lei Orçamentária Anual

ONU – Organização das Nações Unidas

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OMS - Organização Mundial da Saúde

PPA - Plano Plurianual

SEE-MG - Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ - Tribunal de Justiça

TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O DIREITO A FÉRIAS REMUNERADAS COMO DIREITO SOCIAL	15
2.1 Um Pedido Recorrente nos Processos Judiciais	19
2.2.1 <i>A Origem e o Desenvolvimento do Servidor Público no Brasil.....</i>	<i>19</i>
2.2.2 <i>Formas de vínculos dos servidores públicos com o Estado.....</i>	<i>20</i>
2.2.3 <i>Um pedido recorrente em Minas Gerais.....</i>	<i>21</i>
3. DECISÕES CONFLITANTES	28
3.1 O julgamento que envolve o Ministério Público da União	28
3.2 O julgamento envolvendo o Município de Divinópolis.....	28
3.3 O julgamento envolvendo servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais	31
3.4 Tema 1241 decidido pelo Supremo Tribunal Federal.....	31
4. PRIVILÉGIO OU PRERROGATIVA	34
4.1 Princípio da Isonomia	35
4.2 Férias X Recesso.....	36
4.3 Comparação com outros Estados	39
4.4 Orçamento Público	41
4.5 Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)	42
4.6 Gestão de Conflitos.....	44
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS	51
ANEXOS	57
ANEXO A – CALENDÁRIO ESCOLAR 2024.	57
APÊNDICES	58
APÊNDICE A – PRODUTO TÉCNICO - RECOMENDAÇÃO PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.....	58
APÊNDICE B – PRODUTO TÉCNICO - EDITAL SEPLAG/SEE.....	62
APÊNDICE C – PRODUTO TÉCNICO - PROJETO DE LEI Nº XXXX/2024.	63

1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário de Minas Gerais é constantemente demandado para solucionar diversos conflitos entre o Estado de Minas Gerais, ente público, e seus servidores. Em virtude da ausência de autorização legal para que os procuradores do Estado possam transigir, muitos temas adentram as esferas do Poder Judiciário em busca de uma apaziguação jurídica.

Os objetos mais comuns dessas ações que envolvem o Estado e servidores públicos são adicional noturno, auxílio-alimentação, promoção por escolaridade e o tema dessa dissertação. Cumpre afirmar que o crescimento dessas ações judiciais se deve à maneira como é feita a interpretação pelo Estado e o entendimento do servidor diante da mesma norma jurídica, ou seja, se deve à divergência entre eles.

Cumpre ressaltar que as principais normas mineiras que tratam do assunto criam margem a mais de uma interpretação. Esse fato acontece por falta de clareza na positivação da norma ou por ter sido elaborada em outro contexto, algumas são de antes da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, a presente dissertação visa abordar uma questão intrincada que tem sido objeto de acaloradas disputas jurídicas: a incidência do adicional constitucional de um terço sobre as férias dos professores públicos, confrontando a interpretação estatal com as reivindicações dos servidores.

A finalidade é analisar se o ocupante de função pública ligada ao cargo de magistério no Estado de Minas Gerais tem direito público subjetivo à incidência do adicional de 1/3 (um terço) de férias anuais sobre 60 (sessenta) dias, e não sobre 30 (trinta) dias, como vem sendo pago pelo Estado de Minas Gerais.

O Estado de Minas Gerais, ao enfrentar demandas judiciais relacionadas às férias e recesso dos servidores públicos, se depara com uma divergência interpretativa crucial. A discussão central orbita em torno da previsão legal que estabelece mais de trinta dias de férias anuais para os profissionais do magistério.

Tal disposição normativa levanta questionamentos sobre a correta aplicação do adicional de um terço, conforme estipulado pela Constituição Federal. O entendimento estatal restringe a incidência desse adicional a apenas trinta dias de férias, gerando um embate jurídico de grande relevância.

A literatura jurídica, até o momento, carece de uma análise aprofundada sobre os conflitos entre o Estado de Minas Gerais e os servidores públicos, especificamente no que tange à incidência do adicional constitucional de um terço sobre as férias dos profissionais do

magistério. A ausência de estudos que abordam essa temática de forma abrangente e sistematizada ressalta a necessidade de uma investigação mais detalhada sobre os fundamentos legais e as interpretações jurisprudenciais que envolvem esse embate.

A problemática central desta dissertação reside na discordância entre o Estado de Minas Gerais e os professores públicos acerca da interpretação da legislação vigente. Enquanto o Estado sustenta que o adicional de um terço deve incidir sobre trinta dias de férias, os servidores defendem o direito à sua aplicação sobre sessenta dias. Essa divergência suscita questionamentos sobre a conformidade dessa interpretação estatal com as disposições constitucionais e legais, bem como sua justificativa diante da peculiaridade das férias dos profissionais do magistério.

Diante desse contexto, a pergunta de pesquisa que orientará este trabalho é: os professores públicos de Minas Gerais deveriam receber o adicional constitucional de férias sobre sessenta dias? A resposta a essa indagação exigirá uma análise profunda da legislação pertinente, da jurisprudência aplicada e dos argumentos apresentados pelas partes envolvidas no embate jurídico.

A dissertação será estruturada em seções distintas, cada uma contribuindo para a abordagem integral da questão em análise. Após a introdução, a segunda, terceira e quarta seções explorarão os fundamentos relacionados aos servidores públicos, em especial os profissionais do magistério, seus direitos trabalhistas, provimentos e rendimentos, e as questões específicas relacionadas a férias e recesso. Uma comparação com outros Estados da Federação será feita para que haja melhor entendimento da questão e serão apresentados três produtos técnicos que poderão ser usados na gestão do conflito abordado. Os resultados e discussões serão demonstrados com análises comparativas da legislação mineira e mapeamento dos julgados, culminando em considerações que sintetizam os achados da pesquisa e apontam para possíveis contribuições no âmbito teórico e prático.

A pesquisa se justifica pela relevância das questões suscitadas nos conflitos entre o Estado de Minas Gerais e os servidores públicos, notadamente os professores. A controvérsia em torno da incidência do adicional constitucional de um terço sobre as férias desses profissionais destaca-se como um impasse de impacto significativo na esfera trabalhista e financeira. O desfecho desses embates não apenas afeta diretamente a remuneração dos servidores, mas também estabelece precedentes jurídicos que reverberam em outras instâncias e setores da administração pública.

O Estado, quando perde uma ação de servidor público, enfrenta gastos financeiros e o efeito cascata, pois outros servidores são incentivados a buscar o Judiciário para reivindicar o

mesmo benefício. Isso cria demandas judiciais em grande volume, onerando o Estado pela ausência de normatização pacificada. A solução passa pela normatização, subsidiada por doutrina, artigos científicos e jurisprudência predominante sobre o tema. Este estudo, de natureza teórico-qualitativa, resultará em um artefato normativo que encaminhará a matéria para regramento no Estado.

A lacuna na literatura sobre o tema reforça a necessidade de um estudo aprofundado, capaz de consolidar e interpretar criticamente os elementos legais e decisórios que permeiam os conflitos em questão. Esta pesquisa visa preencher essa lacuna ao elucidar as diferentes perspectivas envolvidas. Além disso, analisa o impacto dessas disputas na gestão de conflitos públicos em Minas Gerais. Compreender as razões que levam servidores e Estado a litigarem possibilita estratégias eficazes de prevenção e gestão de conflitos futuros.

No âmbito da jurisprudência, a análise detalhada dos julgados oferece uma compreensão das tendências judiciais, identificando padrões e justificativas recorrentes. Essa compreensão contribui para desenvolver recomendações que harmonizem as relações entre servidores públicos e o Estado, reduzindo a litigiosidade e promovendo uma administração pública mais eficiente.

As contribuições práticas incluem a proposição de instrumentos que evitem interpretações dúbias e minimizem divergências, como um regulamento claro baseado nos achados da pesquisa. A criação de uma lei é proposta como alternativa principal para gestão do conflito, viabilizando sua administração pelo Legislativo e posterior aplicação pelo Judiciário.

Assim sendo, a dissertação é dividida em 5 (cinco) capítulos e subcapítulos. No primeiro capítulo observamos através de estudo que a previsão da remuneração das férias é um direito social previsto na CF/88. O segundo subcapítulo é destinado à interpretação das normas mineiras em conjunto com a Constituição Federal para que seja feita uma análise do pleito de professores públicos que buscam a incidência do terço constitucional sobre sessenta dias ao invés de trinta dias. O terceiro capítulo está relacionado à gestão de conflitos pelo Poder Judiciário em alguns processos envolvendo esse tema, incluindo um caso que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O quarto capítulo aborda a relação do adicional constitucional com a ideia de privilégio em alguns casos. O quinto capítulo traz as considerações finais e ressalta a importância do Poder Judiciário na gestão do conflito central da dissertação.

O método adotado nesse estudo é do tipo hipotético-dedutivo, do tipo qualitativa, mediante técnica de pesquisa bibliográfica, consistente em análise de artigos acadêmicos, doutrina especializada e jurisprudência.

O objetivo geral desta dissertação é investigar e analisar a controvérsia entre o Estado de Minas Gerais e os servidores públicos, especificamente os professores, quanto à incidência do adicional constitucional de um terço sobre as férias anuais. Busca-se compreender a fundamentação legal, os argumentos apresentados pelas partes e as decisões judiciais que norteiam essa questão.

Para atingir o objetivo geral proposto, os objetivos específicos deste estudo são:

- a. Realizar uma revisão detalhada da legislação mineira que regulamenta as férias e o recesso dos servidores públicos, com ênfase nos profissionais do magistério.
- b. Mapear os julgados relacionados à incidência do adicional de um terço sobre as férias dos professores públicos, identificando as justificativas adotadas pelos tribunais.
- c. Analisar as razões apresentadas nas decisões judiciais que favorecem o Estado de Minas Gerais e aquelas que favorecem os servidores, identificando padrões e divergências.

Em síntese, esta pesquisa busca não apenas responder à pergunta central sobre a incidência do adicional constitucional de um terço sobre as férias dos professores, mas também contribuir para a compreensão e resolução dos conflitos laborais entre o Estado de Minas Gerais e seus servidores, com repercussões teóricas e práticas para a administração pública.

Os passos específicos incluem:

- a. Identificação de padrões comuns: Analisar decisões favoráveis ao Estado e aos servidores, identificando padrões recorrentes, argumentos frequentemente utilizados e fundamentos comuns.
- b. Análise de divergências: Investigar decisões divergentes para compreender os diferentes entendimentos adotados pelos tribunais e as razões subjacentes.
- c. Síntese dos resultados: Elaborar uma síntese destacando os principais achados, contribuindo para a compreensão das interpretações judiciais sobre as normativas relacionadas às férias e recesso dos servidores públicos.

O objeto deste trabalho é a análise da questão jurídica relativa às férias anuais de 60 dias previstas para alguns servidores públicos, considerando o adicional de 1/3 incidente sobre apenas 30 dias.

2. O DIREITO A FÉRIAS REMUNERADAS COMO DIREITO SOCIAL

Desde o início do Direito do Trabalho até à sua posterior constitucionalização há preocupação com as condições de trabalho e o seu impacto na sua saúde e na dignidade do trabalhador. Hoje, no Brasil, pode-se dizer que o Estado se preocupa em garantir e proteger as condições saudáveis de trabalho.

A proteção prevista pelo Estado em relação ao trabalhador se deve principalmente pela irradiação do conceito da dignidade da pessoa humana por todo nosso ordenamento jurídico. O Ministro Celso de Mello do STF no julgamento do Habeas Corpus número 90.805 do Estado de Goiás traz a importância da dignidade da pessoa humana como valor-fonte:

É preciso reconhecer, neste ponto, que a duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém, como sucede na espécie, ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (BRASIL, 2007).

Para que se fale em dignidade da pessoa humana, os três pilares ligados à Revolução Francesa devem estar presentes: liberdade, igualdade e fraternidade. No tema abordado no presente trabalho, a segunda dimensão dos direitos fundamentais engloba o direito a férias.

Os direitos fundamentais são proteções jurídicas garantidas às pessoas em virtude de sua dignidade e liberdade. Eles são considerados fundamentais por serem essenciais para o pleno desenvolvimento humano e são reconhecidos como direitos inalienáveis e universais. No âmbito internacional falamos em Direitos Humanos.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais, alguns autores utilizam a terminologia geração, traz os direitos sociais, culturais e econômicos, adaptando aos direitos de igualdade. A essência desses direitos é a sua natureza positiva, uma vez que não cuida de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, como ocorre com os direitos da primeira dimensão, mas sim em garantir direitos aos indivíduos, cuida do bem-estar social.

Dessa forma, a segunda dimensão caracteriza-se principalmente por conceder aos indivíduos direito a prestações sociais estatais, tais como assistência social, educação, trabalho, saúde. O rol de direitos trazidos pela CF/88 não é taxativo. Aqui estão englobadas ainda as chamadas liberdades sociais, relacionadas à liberdade de sindicalização, no reconhecimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores, no direito de greve, englobando, desse modo, bem mais do que direitos de cunho prestacionais.

Bonavides ao fazer referência aos direitos de segunda geração afirmou que: [...] são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula (BONAVIDES, 1993).

Os direitos sociais estão conectados aos direitos de liberdade. Esses direitos se completam para que possam ser aplicados com máxima efetividade:

A equação liberdade e igualdade baseada no fluxo advindo da conexão entre a dignidade e a autonomia é o ideal a ser buscado atualmente, pois se trata de algo vital para demarcação dos espaços públicos e privados, indicando e conformando os espaços de ação coletiva e individual. Entretanto, embora se deva garantir a maior liberdade possível na composição do tecido social, fundamental é, por vezes, a intervenção do Estado em razão do reconhecimento da vulnerabilidade de alguns (SARLET; WEINGARTNER, 2018).

O reconhecimento da vulnerabilidade do trabalhador e da necessidade de garantir direitos positivos encontra-se elucidado no artigo 7º da CF/88, que assegura, de forma não taxativa, inúmeros direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Ressalta-se estar inserido o artigo 7º da CF/88, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II, Dos Direitos Sociais (BRASIL, 1988).

Os direitos sociais são direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas. Eles possuem caráter de normas de ordem pública, ou seja, são de observância obrigatória e não podem ser afastadas pela vontade das partes, mesmo que sejam expressas em um contrato. Nesse caso, se afastadas, a cláusula contratual será nula.

Dentre estas normas de ordem pública, abrangidas pelo Princípio da Proteção, destaca-se o artigo 7º, inciso XVII, da CF/88, que prevê o direito a usufruir férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (BRASIL, 1988).

Cumprindo, ainda, observar que o artigo 6º, da CF/88, traz expressamente o lazer como Direito Social. Assim, não só as férias, mas também o lazer, são direitos sociais. Dessa forma o adicional de 1/3 (um terço) nas férias serve, ou pelo menos deveria servir, para arcar com o lazer do trabalhador em seu momento de folga e descanso (BRASIL, 1988).

O Princípio da Proteção do trabalhador vigora em nosso país sendo a base que sustenta o Direito do Trabalho. Como bem nos explica Mauricio Godinho Delgado, o Princípio da Proteção estabelece que o Direito do Trabalho estrutura de forma que: “[...] em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte

hipossuficiente na relação empregatícia - o obreiro - visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.” (DELGADO, 2017).

Interessante relacionar o princípio da Proteção com as férias:

Desse modo, entende-se que as férias, entre outras funções, também apresentam uma dimensão de cuidado à saúde do trabalhador, um período de descanso remunerado com a possibilidade de envolvimento em atividades de lazer, familiares, conjugais, amigáveis. Trata-se de direito irrenunciável do empregado, possuindo caráter eminentemente higiênico. Estudos na área da medicina do trabalho demonstram que a ausência da fruição das férias, gozadas em momento oportuno, geram prejuízos ao organismo do trabalhador, que encontra-se exposto a um período demasiadamente extenso de trabalho (MARTINS, 2012).

Assim, importante frisar que o adicional, terço constitucional, sobre as férias é um direito constitucional de todos os trabalhadores. O objetivo dessa medida é garantir a remuneração adequada durante o período de descanso, buscando a promoção da saúde e da qualidade de vida do trabalhador. O adicional pode ser também utilizado para arcar com atividades de lazer do trabalhador no período de férias, como mencionado.

O direito a férias remuneradas, além de proporcionar descanso e lazer, desempenha um papel crucial na promoção do bem-estar, da saúde e da produtividade dos trabalhadores. O descanso periódico permite a recuperação do corpo e da mente, reduzindo o estresse e prevenindo o esgotamento profissional.

Além disso, às férias oferecem a oportunidade para os trabalhadores dedicarem tempo a atividades de lazer e convívio com a família, contribuindo para uma melhor qualidade de vida.

Dessa forma, às férias remuneradas não representam uma perda de produtividade para as empresas, mas sim um investimento no bem-estar dos funcionários que pode resultar em ganhos significativos de desempenho. Trabalhadores descansados e revigorados tendem a ser mais produtivos, concentrados, criativos e engajados em seus afazeres quando retornam ao trabalho após as férias. Além disso, períodos regulares de descanso ajudam a prevenir o burnout, um fenômeno cada vez mais comum em ambientes de trabalho estressantes.

Nesse contexto, chegamos ao conceito de Síndrome de Burnout que provoca o sentimento de esgotamento, a ideia de queimar de dentro para fora, sentir-se desconectado com o propósito profissional. Tal questão ainda pode ser atrelada ao conceito das concausas, uma vez que o empregado que esteja suscetível emocionalmente a desenvolver distúrbios mentais, devido as altas pressões no ambiente de trabalho, a falta de recursos, a realização de jornadas extenuantes, também pode sofrer de Síndrome de Burnout devido a fatores laborais e extralaborais, de forma que o trabalho pode contribuir ativamente para o agravamento da despersonalização do indivíduo (VIEIRA, 2022, p. 62).

O *burnout* passou a ser considerado uma doença ocupacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2022.

Os sintomas revelados pelo excesso de trabalho, como o esgotamento físico e mental e a falta de motivação, estão na base da influência nociva do Burnout na saúde física e mental das pessoas. Além disso, a presença de sintomas emocionais e comportamentais, como negação e apatia, sugere uma complexidade que vai além do meramente físico (RODRÍGUEZ *et al.*, 2003, tradução livre).

O direito às férias remuneradas desempenha um papel importante de equidade e justiça social. A garantia de períodos regulares de descanso para todos os trabalhadores contribui para diminuir as desigualdades sociais.

Ocorre que, devido a um passado com dificuldades e abuso aos trabalhadores, se sucedeu uma relevância perante a justiça social para que se pudesse conquistar a paz duradoura, bem como obteve-se uma percepção em relação a interdependência econômica do mundo, sobre a demanda acerca das condições de trabalho, e da igualdade (ROMAR; LENZA, 2021).

A promoção da justiça social e da equidade através da concessão de oportunidade de momentos de relaxamento e lazer, independe da condição econômica do trabalhadores. Trata-se de um direito social.

Deste modo, ao incentivar a fruição do Lazer, compreendemos que suas possibilidades não se limitam ao divertimento e descanso, mas carregam também o desenvolvimento social e pessoal uma vez que traz consigo potencialidades através da apreciação de uma exposição de arte e a experiência de pintar um quadro ou confeccionar um artefato, assistir a uma peça de teatro e/ou encená-la, assistir um espetáculo de dança e/ou dançar, viajar, passear, enfim, desfrutar das possibilidades e percepções acerca das diversas manifestações culturais (MARCELLINO, 2006).

Os direitos sociais são garantias que visam assegurar condições mínimas para uma vida digna, e, assim, geralmente exigem uma atuação positiva por parte do Estado. No caso das férias não há uma prestação direta do Estado, mas sim a regulamentação e fiscalização para que os empregadores cumpram a legislação. Porém, o próprio Estado pode ser o empregador. Nesse caso, também deverá seguir a regulamentação existente e conceder férias remuneradas aos seus servidores públicos.

Por outro lado, existem setores de direitos sociais que implicam liberdades em sentido estrito, como o direito à greve ou a liberdade de associação, que perante as autoridades geram obrigações de não fazer, abstenção e respeito (além de obrigações de tutela, como acontece com todos os direitos); Numa situação semelhante encontram-se os direitos dos trabalhadores que, *prima facie*, não necessitam de benefícios estatais para serem concretizados, como o direito a um dia de descanso semanal, a limitação da jornada de trabalho ou o direito a férias (CARBONELL, 2008, tradução livre).

Além dos benefícios para saúde dos trabalhadores, as férias remuneradas geram um impacto econômico positivo. Durante as férias, há oportunidade de gastar dinheiro com

atividades de lazer, viagens e entretenimento. Esses gastos impulsionam diversos setores como o turismo, a rede hoteleira e o comércio, gerando, dessa forma, crescimento econômico.

O turismo pode ser considerado uma importante atividade econômica, capaz de impulsionar o crescimento de algumas regiões que apresentem condições para a sua propagação. Entre os benefícios que podem ser gerados por esta atividade destacam-se os de contribuir para a redução das desigualdades regionais e pessoais de renda, para a geração de divisas e para a criação de empregos. Neste aspecto em particular, por se constituir preponderantemente numa atividade do setor serviços, que notadamente utiliza mão-de-obra de forma intensiva, o potencial gerador de empregos do turismo é muito relevante, sendo, também por isso, a base do crescimento da economia de regiões ou mesmo países (RABAHY, 2020).

O outro impacto econômico pode ser vislumbrado na economia com despesas médicas através do sistema público quando ocorre a diminuição de doenças profissionais relacionadas ao estresse no trabalho ou, ainda, relacionadas a falta de descanso pelo acúmulo de dias de trabalho. O empregador também é beneficiado financeiramente quando há diminuição de doenças relacionadas ao excesso de trabalho.

Os servidores ocupantes de cargo público possuem o direito a férias e adicional de 1/3 (um terço) explicitado na CF/88 em seu artigo 39, § 3º (BRASIL, 1988).

2.1 Um Pedido Recorrente nos Processos Judiciais

2.2.1 A Origem e o Desenvolvimento do Servidor Público no Brasil

A evolução do servidor público no Brasil reflete profundas transformações na administração pública ao longo dos anos.

No início da administração pública brasileira, no período colonial e no período imperial, o serviço público era determinado pelo patrimonialismo, em que cargos e funções eram extensões dos interesses privados da elite governante.

Esta forma de administração funcionava como uma extensão do poder soberano (monarca). Era um sistema em que aqueles que estavam no poder ou próximo dele possuíam status de nobre e gozavam deste privilégio em detrimento de outros. Com o avanço do pensamento social e a idéia de democracia cada vez mais difundida, esse sistema tornou-se inaceitável, embora ainda presente em alguns lugares do mundo.” (COSTA, 2008).

O Período Patrimonialista passou por uma transição durante a Era Vargas.

A partir da década de 1930, com a criação do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) durante o governo de Getúlio Vargas, o Brasil deu início a uma mudança para

um modelo burocrático de gestão, fundamentado nos preceitos de Max Weber, com o objetivo de distanciar da natureza personalista do serviço público. Esse modelo estabeleceu a impessoalidade, a estrutura hierárquica e a formalidade como alicerces para a estruturação do serviço público, com o objetivo de afastar o aspecto pessoal.

Foi apenas após a morte de Weber, e após a publicação em 1922 do livro *Wirtschaft und Gesellschaft* (Economia e sociedade), que as bases teóricas da burocracia foram definitivamente construídas. Na sua descrição sobre os modelos ideais típicos de dominação, Weber identificou o exercício da autoridade racional-legal como fonte de poder dentro das organizações burocráticas. Nesse modelo, o poder emana das normas, das instituições formais, e não do perfil carismático ou da tradição. A partir desse axioma fundamental derivam-se as três características principais do modelo burocrático: a formalidade, a impessoalidade e o profissionalismo (DELLAGNELO, 2000).

A Constituição de 1934 introduziu o concurso público como forma de ingresso, criando uma base mais criteriosa e formal para o recrutamento de servidores.

Com a Reforma Gerencial do Estado, na década de 1990, houve uma nova transformação, focada na eficiência e na prestação de serviços de qualidade ao cidadão. O Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, elaborado em 1995 sob a liderança de Luiz Carlos Bresser- Pereira (2008), buscou flexibilizar a administração pública, permitindo maior autonomia e foco em resultados.

Chamo este modelo de reforma da gestão pública de "modelo estrutural de gerência pública" na medida em que, além de grandes mudanças no processo de gestão de pessoal e da adoção de uma administração por objetivos, ele inclui a reforma estrutural da organização do Estado. A reforma gerencial do Estado é a segunda reforma administrativa vivida pelo moderno Estado capitalista. Em sua primeira versão, o Estado moderno era absoluto do ponto de vista político e patrimonial quando visto sob o ângulo administrativo. Na segunda parte do século XIX, os países capitalistas mais avançados empreenderam a primeira grande reforma administrativa a reforma do serviço público ou reforma burocrática transformando o Estado em gerencial (BRESSER-PEREIRA, 2008).

A necessidade de valorização do servidor público encontra amparo no modelo gerencial. A profissionalização do servidor público é importante para que o Estado seja eficiente.

A evolução do servidor público no Brasil reflete a busca por um Estado que melhor sirva ao cidadão. Esse processo, passou por fases como o patrimonialismo, a burocracia e o gerencialismo. A evolução continua e o desafio é integrar eficiência, ética e transparência ao serviço público.

2.2.2 Formas de vínculos dos servidores públicos com o Estado

A Lei Estadual nº 10.254 de 1990 instituiu o regime jurídico único do servidor público civil do Estado de Minas Gerais. Esse regime jurídico descrito na lei é de direito público e as normas legais aplicáveis são dirigidas ao servidor efetivo (MINAS GERAIS, 1990).

O art. 37, parágrafo 2º, da CF/88 estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e ressalva as nomeações para cargo em comissão que pela lei são de livre nomeação e exoneração (BRASIL, 1988).

O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos (MEIRELLES, 1995).

Dessa forma, o regime jurídico único do servidor efetivo não se confunde com o regime administrativo especial do servidor contratado por tempo determinado para atender uma necessidade temporária de excepcional interesse público, como elucidado pelo art. 37, IX, da CF/88. Esse servidor exerce função pública, por meio de designação temporária e precária e seu vínculo jurídico com Estado é contratual.

Diferentemente, os servidores públicos que ocupam emprego público são regidos pela CLT no que tange ao seu vínculo com o Poder Público.

Há ainda a previsão constitucional do cargo em comissão que apenas pode ser instituído e provido para atribuições de direção, chefia e assessoramento. O vínculo com o Poder Público vai depender das leis do ente público responsável pela livre nomeação.

É necessário esclarecer que em virtude do surgimento da súmula vinculante nº 13, do STF, o nepotismo se tornou expressamente proibido. Assim, a livre nomeação para os cargos com previsão de comissionados não é absoluta. O princípio da moralidade, um dos pilares da atuação da administração pública, precisa ser respeitado para que o interesse público seja atendido.

Dessa forma, os agentes públicos não podem usar suas posições de poder dentro da administração pública para nomear parentes.

2.2.3 Um pedido recorrente em Minas Gerais

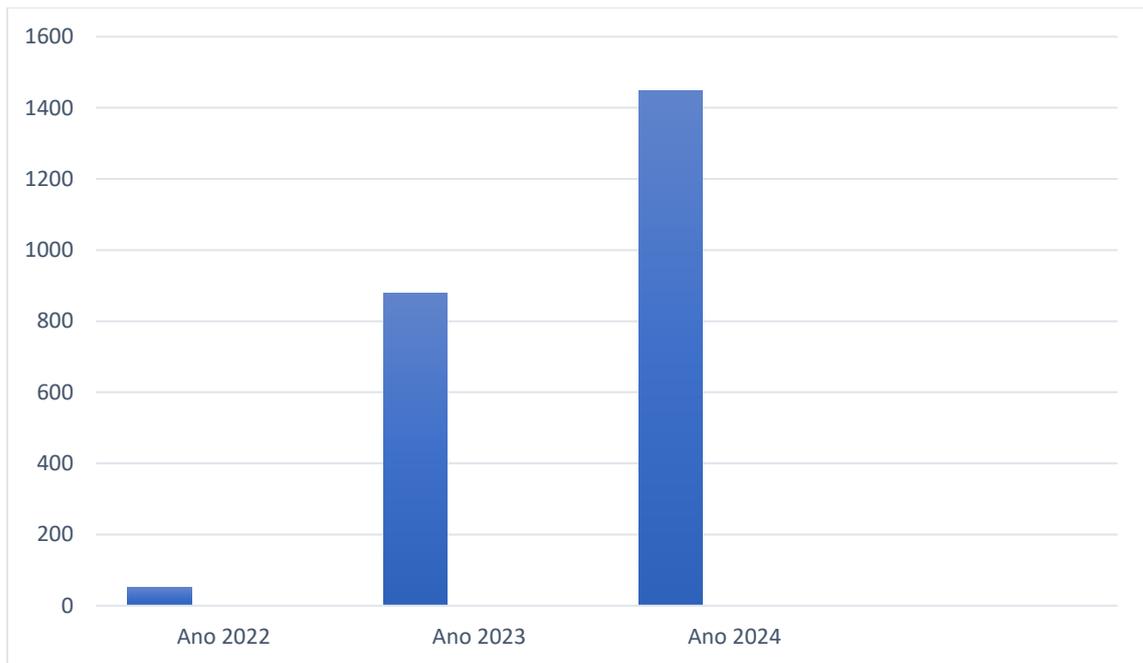
A existência de uma legislação insuficiente ou mal formulada que deixa lacuna que necessita de uma interpretação judicial é um dos fatores da crescente judicialização, aumentando, dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na resolução de conflitos.

Os servidores públicos estaduais efetivos que ocupam funções públicas ligadas a cargos de magistério no Estado de Minas Gerais cada vez mais ingressam com ações no Poder Judiciário alegando que possuem 60 (sessenta) dias de férias e recebem o adicional de 1/3 referente a 30 (trinta) dias apenas.

As alegações feitas nas ações judiciais pelos ocupantes de cargo de magistério no Estado de Minas Gerais adotam um raciocínio cartesiano do artigo 7º, XVII, da CF/88. A interpretação refere-se ao adicional de 1/3 (um terço) vinculando-o ao fato jurídico da ocorrência de férias.

O número de processos judiciais com esse tema está crescendo ao longo dos anos. Através de pesquisa de relatório dentro do sistema de cadastro de processos da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, o Tribunus, foi elaborado um gráfico mostrando os dados até julho de 2024 (Gráfico 1).

Gráfico 1 - Relatório de ajuizamento de processos de servidores públicos com o tema férias.



Fonte: Tribunus (2024).

No ano de 2022, o Estado de Minas Gerais recebeu citação em 52 (cinquenta e dois) processos que foram cadastrados com a especificação do tema férias no Tribunus. Em 2023, a quantidade foi de 880 (oitocentos e oitenta) e em 2024, até julho, foram recebidas novas 1448 (mil, quatrocentos e quarente e oito) citações (TRIBUNOS, 2024).

O valor da causa dos processos é em média de oito mil reais se o professor público está no primeiro nível da carreira. Na fase de execução, o valor fica maior em virtude dos juros. A

prescrição é de 5 (cinco) anos. Há, ainda, o impacto econômico gerado quando o professor passa a receber o adicional sobre 60 (sessenta) dias nos anos seguintes.

A interpretação feita pelos servidores apenas conjuga leis. O art. 39, § 3º, também da CF/88, que aplica aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, ou seja, aplica o inciso que trata do terço constitucional de férias, é somado ao art. 129 da Lei nº 7.109, de 1977, que estipula 60 (sessenta) dias de férias ao professor. Dessa forma, é feita a interpretação que o denominado terço constitucional deveria incidir sobre 60 (sessenta) dias, e não 30 (trinta), como ocorre e sempre ocorreu no Estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 1977).

Porém, também é possível fazer um raciocínio inverso para interpretar as normas constitucionais que tratam do assunto.

A interpretação literal do texto constitucional já seria suficiente para o raciocínio inverso das alegações dos servidores contra o Estado de Minas Gerais. Desse modo, cabe analisar a exata redação do art. 39, § 3º, e do art. 7º, XVII, da CF/88:

Parágrafo 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
 [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
 [...] (BRASIL, 1988).

A CF/88 assegurou aos servidores ocupantes de cargo público (o que exclui, automaticamente, os que não detenham esta situação jurídica individual) o estabelecido no artigo 7º, XVII (BRASIL, 1988).

Assim, fazendo uma leitura sistêmica, se os trabalhadores da iniciativa privada têm 30 (trinta) dias de férias e sobre eles é que incide o terço constitucional, vantagem também criada pela CF/88, não se pode afirmar que o servidor público teria direito a situação jurídica mais vantajosa.

Desse modo, se o estatuto específico do servidor conceder mais de 30 (trinta) dias de férias, o direito ao adicional continua sendo da maneira prevista na CF/88. O art. 39, § 3º, da CF/88, conjugado com o previsto no art. 7º, XVII, da CF/88, expressam que os destinatários da norma devem receber o acréscimo de pelo menos um terço a mais do que o salário normal

durante as férias não importando, assim, se a base de cálculo foi aumentada por outro diploma legal (BRASIL, 1988).

A CF/88 não traz a quantidade de dias de férias que devem ser concedidas a cada ano. O art. 130, da CLT, é o diploma legal que traz a previsão de 30 (trinta) dias de férias por ano para os trabalhadores (BRASIL, 1988).

Cumpramos ressaltar que o regime jurídico do servidor estatutário é unilateral, como reiteradamente decidido pelo STF. O regime estatutário possui características intrínsecas ao instituto. A fonte imediata da relação jurídica estabelecida é a própria Lei. Desse modo, a alteração legislativa da lei automaticamente muda o regime jurídico aplicado.

Na formação do vínculo estatutário, a relação jurídica é objetiva e o teor do vínculo é unilateral. Assim, os servidores públicos estatutários não possuem direito adquirido ao regime jurídico vigente na época da posse, uma vez que basta mudar a lei para alterar o regime. Desse modo, as previsões de dias de férias trazidas nos estatutos não alteram as previsões relacionadas ao adicional que constam na CF/88 e podem ser alteradas.

Se esquivarmos desse raciocínio consequente da interpretação sistêmica do texto constitucional, ainda temos outro aspecto claro da hermenêutica.

Aqui se faz necessário recordar que, nos termos do art. 24, IX, da CF/88, a União, Estados e Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, por sua vez, fixa competência da União para estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional. Como explanado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

As competências do Estado federal são repartidas horizontal e verticalmente. A repartição horizontal ocorre pela atribuição a cada ente federativo de uma área reservada, que lhe cabe, então, disciplinar em toda a sua extensão. A repartição vertical distribui uma mesma matéria em diferentes níveis (do geral ao particular) e a reparte entre os entes federativos. No primeiro caso (horizontal), as competências ou são comuns ou são privativas. No segundo (vertical), temos a competência concorrente. Para disciplinar a competência concorrente há duas técnicas conhecidas: a cumulativa, pela qual os entes podem avançar na disciplina das matérias desde que o que lhes é considerado superior não o faça (não há limites prévios, mas a regra da União prevalece, em caso de conflito); a não-cumulativa, em que, previamente, as matérias estão delimitadas por sua extensão (normas gerais e particulares) (FERREIRA FILHO, 1986).

A CF/88 traz em seu corpo a repartição vertical e a horizontal. No plano horizontal temos o art. 22 com a competência privativa da União e no plano vertical temos o artigo 24, ambos da CF/88 (BRASIL, 1988).

Fixada esta premissa maior, verifica-se que a Lei Estadual nº 7.109, é de 13 de outubro de 1977. Portanto, uma lei editada na vigência da Constituição anterior, em que não existia a

previsão constitucional do terço adicional de férias. Ainda temos que lembrar que também estava na vigência a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixava as diretrizes e bases da educação nacional. O seu artigo 11 estabelecia que o ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

Porém, veio a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que majorou o ano letivo para, no mínimo, 200 dias, como se observa de seus dispositivos:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

[...]

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

[...]

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver (BRASIL, 1996).

Como o Estado de Minas Gerais sujeita-se à normatização geral federal no que se refere às diretrizes e bases da educação, a conclusão peremptória a que se chega é que o art. 129 da Lei Estadual nº 7.109/77 não admite a interpretação almejada por professores públicos no que diz respeito ao adicional de 1/3 de férias incidir sobre 60 (sessenta) dias de férias:

O ocupante de cargo do magistério gozará de férias anualmente:

I - quando em exercício nas escolas, 60 (sessenta) dias, coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) consecutivos e 30 (trinta) segundo o que dispuser o órgão próprio do Sistema;

II - quando em exercício nos demais órgãos do Sistema, 25 (vinte e cinco) dias úteis, observada a escala organizada de acordo com a conveniência do serviço.

Parágrafo único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho (BRASIL, 1977).

Apenas a título de raciocínio, se considerarmos que o ano civil tem 365 dias, e dele deduzirmos 200 dias letivos, depois deduzirmos 112 dias correspondentes aos sábados e domingos e se após tirarmos feriados nacionais, cívicos, religiosos (como 12 de outubro) e pagãos (como carnaval), constata-se (utilizando-se o ano em curso como referência) que não restam 60 (sessenta) dias. Portanto, uma conclusão possível a que se chega, tal como interpretada e aplicada a Lei pelo Estado de Minas Gerais, é que aos profissionais do magistério

aplicam-se 30 (trinta) dias de férias, havendo outros 30 (trinta) dias distribuídos em recessos, estabelecidos anualmente no calendário escolar.

O texto transcrito do art. 129 nos permite verificar que nunca existiu no ordenamento jurídico mineiro, o direito subjetivo a 60 (sessenta) dias de férias de forma irrestrita e incondicionada. Isto porque, se o professor, por qualquer fundamento, tivesse exercício não em escola, mas em outro órgão do sistema, somente poderia usufruir 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias.

Por fim, aponta-se precedente jurisprudencial que, *mutatis mutandis*, aplica-se ao presente caso.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do AgReg no Recurso em MS 48.463, recorrente a Federação dos Trabalhadores em Educação do Mato Grosso do Sul e recorrido o Estado do Mato Grosso do Sul, acórdão de 10/02/2016, assim concluiu, conforme ementa:

[...] Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: a controvérsia neste *mandamus* reside em saber se os professores fazem jus ao recebimento do adicional constitucional de 1/3 sobre todo o período de férias anuais de quarenta e cinco dias ou, se fazem jus, tão somente, ao período de trinta dias. [...] Emerge cristalino que a pretensão autoral está em dissonância com a dicção legal prevista no § 1º, do artigo 120, da Lei Estadual n.º 1.102, ou seja, o adicional de um terço a mais incidirá, sempre, sobre a remuneração de um mês, ainda que o funcionário, por força de lei, possa gozar de férias em período superior que, no caso dos professores são de 45 dias anuais. É cediço que o direito constitucional ao abono de férias tem como fim precípua proporcionar ao trabalhador o justo descanso e lazer, de modo a não prejudicar as despesas já comprometidas com as atividades habituais. Nesse sentido, estender automaticamente, sem imperatividade legal expressa, a benesse por mais 15 dias, quando se sabe que o período de disponibilidade adicional é concedido somente em função das particularidades inerentes à atividade escolar, desborda os objetivos da garantia constitucional (BRASIL, 2016a).

O STJ entendeu que a Administração Pública deve ser ordenar pelo Princípio da Legalidade não podendo, assim, fazer interpretação extensiva de direito quando não previsto em Lei. A fundamentação concluiu que o adicional incidirá, sempre, sobre a remuneração de um mês, mesmo ser o servidor possuir direito previsto em lei de período superior a um mês de férias.

A distinção entre o caso em exame e o precedente acima é que o legislador do Estado do Mato Grosso do Sul normatizou a questão após a CF88, expressamente excluindo a incidência do terço de férias sobre os dias que ultrapassarem 30 (trinta). No caso de Minas Gerais, o Estatuto é de 1977, nunca conferiu o terço de férias sobre 60 (sessenta) dias, pois a vantagem não existia à época, e mesmo quanto à previsão de 60 (sessenta) dias de férias restou derogado, por normas gerais (entre elas a LDB) e fatos supervenientes. O que subsiste são 30

(trinta) dias de férias e 30 (trinta) dias de recesso, diluídos durante o ano, segundo o Calendário Escolar.

Aliás, esta conclusão já poderia ser feita desde o ano de 1989, quando editado o Decreto Estadual de Minas Gerais nº 29.230, de 21 de fevereiro daquele ano, que dispõe sobre o pagamento de 1/3 (um terço) a mais sobre a remuneração do servidor em gozo de férias anuais:

Art. 1º - A vantagem de 1/3 (um terço) sobre a remuneração, de que trata o inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal, devida ao servidor público estadual, será paga no mês de início do gozo das férias anuais com base na remuneração vigente à época (MINAS GERAIS, 1989).

A Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais fornece subsídio para defesa do Estado nos processos que pleiteiam adicional de 1/3 (um terço) de férias sobre 60 (sessenta) dias esclarecendo o seguinte:

Quanto ao gozo das férias regulamentares esclarecemos que no caso do servidor no cargo de PEB o mesmo usufrui 60 dias de férias regulamentares, nos quais 30 coincidentes com as férias escolares em janeiro e 30 dias alternados, incluindo os dias de recesso escolar no mês de julho e outros previstos no calendário escolar, desta forma a interessada gozou no ano de 2015 de suas férias regulamentares, conforme o inciso I, do artigo 129 da Lei nº 7109, de 13/10/1977. Em relação a vantagem de 1/3 (um terço) sobre a remuneração, de que trata o inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal, devida ao servidor público estadual, o Decreto 29230/1989 dispõe sobre este pagamento. Segundo o artigo 4º do referido decreto os servidores do Quadro do Magistério recebem anualmente a vantagem de 1/3 (um terço) nos meses de janeiro, para os servidores de masp's terminados de 0 a 4, e julho, para os servidores de masp's terminados de 5 a 9. E para os servidores convocados do Quadro do Magistério, o pagamento da vantagem de 1/3 (um terço) é realizado concomitantemente com as férias proporcionais. (Processo SEI n. 1080.01.0031806/2023-04 e consta no processo 5000571-12.2023.8.13.0172 do 2º Juizado Especial da Comarca de Conceição das Alagoas em Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2022).

Assim, constata-se que a Secretaria de Educação discorda do pleito dos professores e realiza uma interpretação das normas jurídicas de maneira totalmente contrária ao entendimento do servidor que ingressa com a ação judicial contra o Estado. A Secretaria de Educação não deixa brecha para dúvida sendo categórica ao afirmar que os professores públicos possuem 30 (trinta) dias de férias e 30 (trinta) dias de recesso ao ano.

3. DECISÕES CONFLITANTES

3.1 O julgamento que envolve o Ministério Público da União

Embora feito o raciocínio do capítulo anterior, uma verdade aparece, alguns servidores públicos são remunerados com o adicional de 1/3 (um terço) referente a 60 (sessenta) dias. É o caso dos membros do Ministério Público da União. A jurisprudência do STF demonstra esse caso:

[...] Competência: declarado o impedimento ou a suspeição por mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça, por postularem idêntico direito ao pleiteado na ação, a competência para o julgamento da apelação é deslocada para o Supremo Tribunal Federal (CF, artigo, 102, I, n). Precedentes. II - Mérito: 1. A Lei nº 8.874/89, do Estado do Rio Grande do Sul, que trata da gratificação de férias dos membros do Ministério Público, dispõe no artigo 1º que a gratificação corresponderá "a um terço(1/3) da respectiva remuneração mensal"; estabelece no artigo 2º que "a gratificação não excederá, em cada ano, a um terço (1/3) da remuneração mensal." e, no artigo 3º que é "vedada, no caso de acumulação de férias, a dupla percepção da vantagem." 2. A Constituição determina que é direito dos trabalhadores rurais e urbanos, inclusive dos servidores públicos, gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (artigos 39, § 3º, na redação dada pelo artigo 5º da EC nº 19/98, e 7º XVII). Os membros do Ministério Público têm direito a férias anuais, por 60 (sessenta) dias (artigo 220 da LC nº 75/93). Destas duas premissas decorre que o abono de 1/3 (um terço) do salário normal dos membros do Ministério Público deve incidir sobre o período de férias de 60 (sessenta) dias, como definido em lei, mesmo que desdobradas em dois períodos. 3. Declarada a inconstitucionalidade da expressão "mensal contida no artigo 1º, do artigo 2º e da expressão "vedada no caso de acumulação de férias, a dupla percepção da vantagem", contida no artigo 3º da Lei nº 8.874/89 do Estado do Rio Grande do Sul. 4. Apelação provida, em parte, para que sejam utilizados na liquidação os índices oficiais de correção monetária e para reduzir a verba honorária. (AO 623, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1999, DJ 03-03-2000) (BRASIL, 2000).

Os membros do Ministério Público da União tiveram decisão favorável ao pleito de 1/3 (um terço) de férias incidir sobre os 60 (sessenta) dias. A carreira é regida por lei complementar que estabelece 60 (sessenta) dias de férias e foi beneficiada pelo julgado do STF. O STF, acerca do tema ora em debate, assentou entendimento no sentido de que o terço constitucional deve incidir sobre todo o período de férias anuais legalmente definido. Nesse sentido foi reiterado que o adicional é extensível aos que também fazem jus a sessenta (60) dias de férias anuais, ainda que desdobradas em dois períodos.

3.2 O julgamento envolvendo o Município de Divinópolis

Em um julgado que envolve servidores públicos do Município de Divinópolis, Minas Gerais, a decisão da Segunda Turma Recursal da Comarca de Divinópolis foi diferente. O Juiz de Direito Relator votou contra o pleito do servidor e foi acompanhado por seus pares:

Diz a Lei Complementar Municipal n. 09/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, em seus arts. 155 e 157:

“Art. 155 – Independentemente a solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração mensal.

[...]

Art. 157 – As férias do pessoal do magistério corresponderão a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais 30 (trinta) serão consecutivos, de acordo com o calendário escolar.

§ 1º - O adicional de férias será devido à razão de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 156 (DIVINÓPOLIS, 1992).

Por sua vez, a Lei Municipal nº 7.290/2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Educação do Município de Divinópolis, prevê, em seus arts. 32 e 35:

Art. 32 – O servidor que integra o Quadro Geral dos Profissionais da Educação fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, respeitados os limites impostos por lei.

[...]

Art. 35 - Independentemente a solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração mensal após concluído o período aquisitivo.

§ 1º - o adicional de férias será devido à razão de 30 (trinta) dias, conforme previsto no caput deste artigo (DIVINÓPOLIS, 2011).

Nesse julgado decidiram que não há dúvidas de que a legislação do Município de Divinópolis definiu que o servidor do Quadro Geral dos Servidores Municipais da Educação tem direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais e que o adicional de férias será devido à razão de 30 (trinta) dias.

A Turma Recursal analisou a CF/88, em seu art. 7º, XVII, e entendeu que esse artigo criou um adicional de férias para o trabalhador, estendendo-o para o servidor público (§ 3º do mesmo art. 7º), estabelecendo que o gozo de férias anuais seja remunerado com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. É o chamado terço constitucional de férias. Após, observaram que a CF/88 não delimitou a quantidade de dias de férias anuais para o trabalhador/servidor público. Apenas estabeleceu em favor deste um adicional sobre essas férias anuais, garantindo-lhe, a esse título, pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal (BRASIL, 1988).

O Município de Divinópolis-MG garantiu ao seu servidor público um período de férias acima do limite mínimo fixado na CF/88. Entretanto, garantiu esse adicional apenas à razão de 30 (trinta) dias de férias (BRASIL, 1988).

Entretanto, o STF, em julgamento envolvendo Promotores de Justiça do Rio Grande do Sul, com duas férias anuais de 30 (trinta) dias, reconheceu de maneira categórica aos postulantes

o direito ao recebimento do terço constitucional de férias sobre todo o período de descanso. Ultrapassando o valor referente a 1/3 (um terço) de adicional durante o ano.

Esse entendimento é acompanhado por alguns tribunais estaduais que também têm decidido nesse mesmo sentido, ou seja, assegurando a quem tem mais de 30 (trinta) dias de férias anuais o direito ao recebimento do terço constitucional de férias garantido pela CF/88 durante todo o período de férias (BRASIL, 1988).

Poderia então afirmar que pela linha de entendimento do STF que os dispositivos legais dos entes federados só afrontam o art. 7º, inciso XVII, da CF/88, quando não se garantir ao servidor que tem mais de 30 (trinta) dias de férias anuais o direito de receber uma remuneração com, pelo menos, 1/3 (um terço) do salário normal, a incidir durante todo o período de descanso.

Então, mesmo quando o adicional estabelecido pelo ente público seja superior a 1/3 (um terço), como é o caso do Município de Divinópolis-MG, basta que se garanta a todo o período de férias do servidor (ainda que maior do que 30 dias) o adicional mínimo de 1/3 (um terço) assegurado pela CF/88 (BRASIL, 1988).

No Julgado de Divinópolis-MG mencionaram que vamos encontrar uma infinidade de julgados de tribunais e turmas recursais pátrios reconhecendo ao servidor público que tem 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais o direito de receber o terço constitucional de férias não somente sobre 30 (trinta) dias, mas sobre todo o período de 45 (quarenta e cinco) dias.

Entretanto, afirmaram, que tais julgados se relacionam aos casos em que o ente público paga o adicional mínimo estabelecido na CF/88, qual seja 1/3 (um terço) da remuneração normal do servidor. Acontece que, no caso do município de Divinópolis, o adicional de férias foi estabelecido em 50% (cinquenta por cento) da remuneração normal do servidor, e não somente em 33,33% (equivalente a um terço). Então, se o servidor tem 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano e recebe 50% (cinquenta por cento) de adicional sobre 30 (trinta) dias de férias, chega-se à conclusão de que, na extensão de todo o seu período de férias (de 45 dias), ele recebeu adicional correspondente a 1/3 (um terço), que é o mínimo garantido constitucionalmente.

Dessa forma, apresentaram uma nova interpretação dizendo não haver descumprimento da normal constitucional respectiva.

No caso de juízes e promotores, eles recebem por duas vezes no ano, o adicional sobre os salários. A previsão para as férias de 60 (sessenta) dias da magistratura está no artigo 66, da lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979 e a previsão de férias de 60 (sessenta) dias para promotores da União está artigo 220 da Lei complementar nº 75/93.

A CF/88 considera a magistratura e o Ministério Público como funções essenciais à Justiça. Esse caráter essencial e a independência funcional atribuída a esses cargos fundamentam a concessão de condições de trabalho diferenciadas, incluindo o período de férias.

Os magistrados (juízes) e membros do Ministério Público (promotores e procuradores) são considerados agentes públicos políticos.

A carreira, os direitos e as prerrogativas de magistrados e membros do Ministério Público são regulamentados por leis orgânicas específicas (como a Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN), diferindo do regime geral dos servidores públicos.

3.3 O julgamento envolvendo servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A interpretação que a Lei complementar pode aumentar os dias de férias e trazer consequências para o adicional de 1/3 (um terço) no caso dos promotores e magistrados foi importante para que o STF adotasse tese oposta em relação aos demais servidores do Poder Judiciário de segunda instância. Um ato do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) elevou as férias dos servidores que atuam em segunda instância para 60 (sessenta dias). A Ementa do julgado traz a seguinte definição:

Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Anulação da fixação de férias em 60 dias para servidores de segunda instância da Justiça estadual mineira. Competência constitucional do Conselho para controle de legalidade dos atos administrativos de tribunal local. Ato de caráter geral. Desnecessidade de notificação pessoal. Inexistência de violação do contraditório e da ampla defesa. Férias de sessenta dias. Ausência de previsão legal. (01/03/2016 SEGUNDA TURMA MANDADO DE SEGURANÇA 26.739 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI) (BRASIL, 2016b).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) anulou o ato do TJMG que havia aumentado para 60 (sessenta) dias as férias dos servidores. O entendimento do Tribunal de Justiça (TJ) expresso em ato ultrapassou sua competência legal e, ainda, poderia causar prejuízo ao andamento dos processos judiciais.

3.4 Tema 1241 decidido pelo Supremo Tribunal Federal

O primeiro aspecto a ser desde já ressaltado é a imprescindível existência de *distinguishing* em relação ao que foi decidido pelo STF, no julgamento do Tema 1241, no qual foi fixada a seguinte tese de repercussão geral, “O adicional de 1/3 (um terço) previsto no

art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.” (BRASIL, 1988).

No caso então julgado, a discussão girou em torno da Lei n. 652, de 1997, do Município de Boa Viagem – CE, na qual existia previsão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais.

A discussão procedida pelo STF ocorreu em face de lei editada já na vigência da CF/88 e da Lei n. 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A situação em exame é diversa, pois a Lei Estadual invocada pelos professores estaduais de Minas Gerais – Lei n. 7.109, de 1977, foi editada em outro contexto jurídico constitucional e infraconstitucional no que se refere às diretrizes da educação (BRASIL, 1977).

Pela leitura literal já se constata que o legislador mineiro em nenhum momento pretendeu conceder 60 (sessenta) dias de férias com esta estrita finalidade e natureza jurídica. Embora tenha utilizado na primeira parte do dispositivo a menção a 60 (sessenta) dias de férias, logo na sequência ressalva que o professor terá na verdade 30 (trinta) dias com esta natureza jurídica (férias regulares, em dias consecutivos e em regra ininterrupto, sempre coincidentes com as férias escolares). Os outros 30 (trinta) dias nunca tiveram de fato esta natureza jurídica, pois nos termos da Lei são concedidos “conforme dispuser o órgão próprio do Sistema”.

No que se refere aos professores públicos, o Estado de Minas Gerais poderá se beneficiar usando a distinção feita pelo Ministro do STF, Gilmar Mendes, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 733.144, que afirmou em seu voto, que a principal diferença entre os dois institutos, férias e recesso, está no fato de que no recesso escolar o professor fica afastado de suas atividades, podendo ser convocado para o trabalho por determinação da diretoria escolar, já em férias essa possibilidade não existe (BRASIL, 2013).

Assim, o professor tem evidente direito “[...] a férias anuais de 30 dias com a adição do terço constitucional (o que é respeitado pela Administração); mas ele fica afastado do serviço por mais tempo em razão do recesso escolar. Isso não vale por férias, pois existe a possibilidade de convocação para o trabalho.” Desse modo, o Ministro entende que “[...] a gratificação de férias visa propiciar ao servidor que, durante as férias, possa investir em atividades de lazer sem comprometimento da remuneração ordinária. O docente que estiver submetido a uma chamada a qualquer momento não se equipara a esta posição.” (BRASIL, 2013).

Se não fosse assim, “para superar o impasse, a Administração poderia meramente determinar a permanência dos docentes nas escolas, que não teriam o almejado terço remuneratório e haveriam de permanecer em atividade.” Por fim, completa o Ministro que, existindo uma vantagem funcional, ausência de trabalho por mais de trinta dias, não se deve tentar ter um benefício pecuniário.

Esse pensamento claramente rechaça que os professores públicos de Minas Gerais obtenham a vantagem de receber o adicional de 1/3 (um terço) de férias sobre o período de 60 (sessenta) dias. Afinal, não são 60 (sessenta) dias efetivamente de férias. Durante 30 (trinta) dias, o servidor fica afastado do serviço em razão do recesso escolar. Durante os outros 30 (trinta) dias, o professor está realmente de férias.

O julgamento feito pelo STF, imprimindo-lhe repercussão geral, para concluir que servidores de um determinado município, diante da legislação por ele editada já na vigência da Carta de 1988, teriam direito ao terço de férias sobre os dias efetivamente previstos no Estatuto. Mas deixou de tratar do imprescindível cotejo com a autonomia federativa dos demais Entes e a da inafastável necessidade de interpretação das normas segundo as normas gerais editadas pela União e contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Por este prisma, chega-se à conclusão oposta, pois a atual LDB, ao dispor sobre número mínimo de dias letivos, sequer comporta 60 (sessenta) dias de férias, com esta natureza jurídica efetiva – dias consecutivos de afastamento remunerado.

Porém, se faz necessário observar o *distinguishing* ao se constatar que STF citou como antecedentes Ações Originárias que trataram dos membros do Ministério Público: AO 609; AO 623. E a Lei Complementar nº 75, de 1993, que estabelece normas gerais acerca do Ministério Público permite interpretação literal e isolada, ao prever 60 (sessenta) dias de férias com esta natureza jurídica, como se infere do art. 220, “Art. 220. Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos” (BRASIL, 1993).

Ao contrário, o Estatuto do Magistério de Minas Gerais, além de ser de 1977, portanto, anterior à Carta de 1988 e à LDB vigente, só trata como efetivas férias o primeiro período de 30 (trinta) dias, que devem coincidir com as férias escolares. Os demais têm natureza jurídica de *recesso* e podem – como de fato são –, a critério do sistema e seguindo o princípio da supremacia do interesse público, ser fracionados ao longo do ano letivo.

4. PRIVILÉGIO OU PRERROGATIVA

Questão complicada quando se trata de servidor público é saber o limite entre uma prerrogativa e um privilégio. Afinal, os servidores usufruem de previsões legais que não são comuns ao trabalhador regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Entendem-se como privilégios materiais aqueles expressos em níveis salariais, auxílios, subsídios, gratificações, regimes de férias especiais, etc., e como privilégios simbólicos aqueles que se manifestam nas exigências de tratamento especial, na linguagem, nas vestimentas, etc., como será posteriormente detalhado (CÓSSIO; FERNANDES; DURAND, 2017)

A CF/88 prevê explicitamente em seu artigo 5º, *caput*, que "[...] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Porém, a prática mostra uma situação diferente. A diversidade de entendimentos sobre o mesmo tema por parte dos nossos tribunais e as decisões que beneficiam algumas categorias de servidores públicos afronta a própria Constituição.

Para a prestação de um serviço público de qualidade é condição imprescindível a valorização de seus servidores e o oferecimento de garantias que permitam o desempenho de suas atribuições de forma segura, imparcial e independente, com a instituição de prerrogativas funcionais que os imunizem dos desejos arbitrários e abusivos dos gestores de plantão. Por isso é que um direito fundamental à boa Administração pressupõe a existência de prerrogativas funcionais aos servidores públicos, tais como a estabilidade, a vitaliciedade e a irredutibilidade de vencimentos/subsídios (MARIANO; SOUSA, 2020).

Mas uma previsão trazida em lei aumentando as férias para 60 (sessenta) dias por ano e decisões judiciais aumentando a “base de cálculo” do adicional de 1/3 (um terço), tendo em vista o número de dias, soa como privilégio em relação as demais trabalhadores que possuem 30 (trinta) dias de férias por ano.

Em relação aos servidores do magistério em Minas Gerais ainda não há consenso. As jurisprudências encontradas trilham os dois caminhos. A Turma Recursal de Curvelo, Minas Gerais, no processo nº 5002410-56.2022.8.13.0512 confirmou a sentença a favor do Estado. O relator foi acompanhado por seus pares após proferir seu voto:

Cuida-se de recurso inominado [...], onde a parte recorrente pretende a sua reforma requerendo a condenação da parte recorrida no pagamento do terço de férias pelo período equivalente à 60 (sessenta) dias e não em relação à 30 (trinta) dias. [...] No mérito, por compactuar com as razões lançadas na decisão vergastada, mantenho-a em sua integralidade. É de se ver que, nos termos do art.7º, XVII da Constituição Federal, o gozo de férias remuneradas será de pelo menos um terço a mais do que o salário normal. O fato da recorrente possuir direito à 60 (sessenta) dias de férias, não pressupõe, automaticamente, que receberá o valor de dois terços do salário normal, já que a legislação estadual não é expressa neste sentido, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Desse modo, pautado no disposto na Constituição da República, entendo que nenhum reparo merece a decisão atacada, eis que analisou os fatos e

aplicou o direito de maneira razoável e adequada à situação posta em Juízo (BRASIL, 2022).

As ações de servidores contra o Estado tramitarão em sua grande maioria nos Juizados Especiais em virtude dos valores das causas. Sendo assim, uma definição para o tema precisará de amadurecimento, tempo e eventualmente de uma Uniformização de Jurisprudência pelo TJMG.

A construção de um novo paradigma que envolva servidor e cidadão ocorre através do modelo gerencial.

Implantar o modelo de administração pública gerencial não significa mudar sistemas, organizações e legislação; muito mais do que isso, significa criar as condições objetivas de desenvolvimento das pessoas que conduzirão e realizarão as reformas. Nesse sentido, valorizar o servidor quer dizer estimular sua capacidade empreendedora, sua criatividade, destacando o espírito público de sua missão e o seu comportamento ético visando o resgate da auto-estima e o estabelecimento de relações profissionais de trabalho (FERREIRA, 1996).

A valorização do servidor é um dos pilares do modelo de administração pública gerencial. Esse modelo, baseado em leis, visa o controle dos resultados da máquina pública. Porém, a valorização do servidor público não pode ser interpretada como um privilégio para esses trabalhadores.

4.1 Princípio da Isonomia

O Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, previsto no Artigo 5º. Esse Princípio estabelece que todos os indivíduos devem ser tratados de forma igualitária pela legislação e pelo Estado, sem discriminação injustificada.

A isonomia pode ser vista de duas formas. A primeira é a Igualdade Formal em que todos devem ser iguais perante a lei, sem distinções. A segunda é a Igualdade Material, a aplicação da lei deve considerar as diferenças reais entre as pessoas para promover justiça e equidade. Isso significa tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, como previsto em políticas afirmativas, por exemplo.

[...] o reconhecimento das diferenças que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação (fator de discrimen); b) a segunda reporta-se a correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; e c) a terceira atina à consonância

desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados (DE MELLO, 1978).

O *discrímen* adotado deve ser proporcional e estar em harmonia com a Constituição Federal. Precisa existir nexos lógicos no fator adotado. As pessoas ou situações devem ser distintas quando comparadas.

Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios, sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei; b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório (COMUNALE, 2008).

Um dos motivos para a concessão de prerrogativas aos servidores públicos está no interesse por eles defendidos, ou seja, o interesse público.

O conceito de interesse público está ligado ao interesse que o Estado entende como mais relevante, primordial para sociedade. “[...] as prerrogativas inerentes à supremacia do interesse público sobre o privado só podem ser manejadas legitimamente para o alcance dos interesses públicos; não para satisfazer apenas interesses ou conveniências tão-só do aparelho estatal e muito menos dos agentes governamentais” (DE MELLO, 1978).

À luz da razoabilidade, o recebimento de um terço de férias pelos professores públicos de Minas Gerais não é uma prerrogativa. Caso seja efetuado, um privilégio terá surgido. Dentro do alcance do Princípio da Isonomia, esse privilégio seria seletivo ou discriminatório quando comparado com a realidade dos professores particulares. A isonomia é fundamental para a justiça social e para existência de uma sociedade mais equitativa.

4.2 Férias X Recesso

As principais diferenças entre recesso e férias dizem respeito a sua duração, implicações legais e ao contexto em que cada uma ocorre.

As férias constam na Consolidação das Leis do Trabalho como um direito trabalhista. O trabalhador tem direito a trinta dias de férias a cada doze meses de trabalho. Durante as férias, além do salário correspondente ao período, o trabalhador deve receber um acréscimo de um terço, também chamado de adicional de férias.

O recesso, diferentemente, não é regulado pela CLT. A sua ocorrência é mais comum em instituições públicas, especialmente escolas e universidades. O período de recesso pode variar dependendo das políticas internas da empresa ou instituição.

O recesso costuma ser remunerado, mas não existe um adicional como no caso das férias. Ele pode ser concedido por decisão da empresa ou instituição, geralmente em períodos específicos como final de ano ou durante as férias escolares. Não é obrigatório.

Desse modo, as férias são um direito garantido por lei e possuem regras específicas quanto à duração e remuneração, enquanto o recesso é uma pausa mais flexível, definida pela instituição ou empresa e não regulamentada por lei. O recesso escolar para professores da rede pública em Minas Gerais é um período de descanso que ocorre além das férias regulamentares. Ele é parte da organização do calendário escolar (Anexo B) e possui características específicas. O recesso é determinado pelo calendário escolar, que é elaborado pela Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais. Esse calendário é divulgado anualmente e contém as datas dos recessos, das férias e do início e término do ano letivo. As férias são um período maior de descanso (30 dias), que os professores tiram geralmente no final do ano. Já o recesso são pausas menores durante o ano letivo.

Em alguns casos, os professores podem ser convocados para atividades específicas durante o recesso, como reuniões pedagógicas ou formação continuada. Essas convocações são regulamentadas por acordos coletivos ou normas internas da Secretaria de Educação.

O recesso escolar é, portanto, um período importante para o descanso e a preparação dos professores, permitindo uma pausa no ritmo intenso do ano letivo.

Em Minas Gerais, o recesso escolar para professores da rede pública estadual está regulamentado por normativas e resoluções específicas emitidas pela Secretaria de Estado de Educação (SEE-MG). No entanto, não há uma "Lei" específica dedicada exclusivamente ao recesso escolar. O recesso, como parte do calendário escolar, é determinado pela Resolução da Secretaria de Educação que define o calendário anual.

Todos os anos, a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais publica uma resolução que estabelece o calendário escolar para o ano letivo seguinte. Nesse calendário, são previstas as datas de início e término das aulas, os períodos de férias, e os recessos escolares. Essas resoluções detalham os dias letivos, dias de planejamento pedagógico e os recessos escolares, que devem ser cumpridos por todas as escolas da rede estadual.

A Resolução SEE 4.928/2023 define o Calendário Escolar de 2024 para as escolas da rede pública estadual de Minas Gerais. O ano letivo começará no dia 5 de fevereiro de 2024,

enquanto o planejamento escolar terá início em 1º de fevereiro. O término do ano letivo está programado para 13 de dezembro.

Quanto ao recesso escolar, há dois períodos previstos em 2024:

1. Recesso de meio de ano: De 22 de julho a 2 de agosto.
2. Recesso de outubro: De 14 a 18 de outubro.

Essas datas são importantes para a organização das atividades pedagógicas e administrativas ao longo do ano letivo.

“No período de férias nenhum serviço poderá ser exigido para o professor, nem mesmo relacionado com exames, pois esse período destina-se à recuperação física do professor.” (BARROS, 2000).

O TJMG no julgamento do recurso de apelação número 1.0313.15.014210-4/001 definiu a diferença entre férias e recesso:

Como cediço, os professores devem realizar uma série de atividades extraclasses, como aquelas arroladas no art. 13 do diploma legal em epígrafe. Assim, considerando o mínimo de 200 (duzentos dias) de trabalho junto ao estabelecimento escolar, restam 164 (cento e sessenta e quatro) dias no ano, a serem contemplados pelos descansos semanais remunerados, férias e ao planejamento, avaliação e desenvolvimento pessoal realizado pelo professor fora do estabelecimento escolar. Não se confunde, destarte, as noções de férias, resguardada pela CR/88 como direito subjetivo do servidor público, e recesso escolar, destinado ao repouso dos alunos e prerrogativa da própria administração pública, no qual não deve incidir o terço constitucional (MINAS GERAIS, 2018).

Assim, alguns serviços podem ser exigidos durante o recesso escolar.

A Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 feita com a participação do Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais e do Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais esclarece que durante o recesso escolar apenas podem ser exigidas aulas de recuperação ou de estudos autônomos. A Convenção ainda menciona que as férias dos professores regidos pela CLT serão coletivas.

Assim, férias não se confunde com recesso. Os professores públicos do Estado de Minas Gerais buscam em suas ações judiciais o recebimento de um terço de férias sobre sessenta dias, abrangendo, desse modo, períodos de recesso. Os sessenta dias não são de férias, pois parte desse período é de recesso, não devendo assim, incidir o terço constitucional sobre os sessenta dias.

Se assim não for entendido, um privilégio terá nascido para os professores públicos mineiros. Porém, em contextos de crise econômica, os privilégios do serviço público podem ser vistos como injustos em comparação com as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores do setor privado.

Ainda é possível mencionar o impacto no orçamento do Estado de Minas Gerais com o pagamento de um terço de férias sobre sessenta dias.

4.3 Comparação com outros Estados

A comparação entre as leis de diversos Estados enriquece a análise permitindo identificar semelhanças e diferenças entre as normas legais analisadas. Assim, para ampliar a compreensão do tema, algumas previsões legais de férias para professores públicos de outros Estados serão descritas. A comparação ajuda a validar teorias e formular recomendações mais precisas a respeito do assunto.

As férias dos professores da rede pública estadual de São Paulo são regulamentadas pela Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, conhecida como Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Conforme o artigo 176 desse estatuto, os servidores têm direito a 30 dias de férias anuais após cada ano de serviço. Essas férias podem ser gozadas de uma só vez ou em dois períodos iguais de 15 dias (SÃO PAULO, 1968).

As férias dos professores da rede pública estadual de Santa Catarina são regulamentadas pela Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, artigo 15. O período de férias anuais dos titulares dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual também será de 30 (trinta) dias, considerada a data de ingresso no serviço público para fins de contagem do período aquisitivo. A lei explica que as férias dos servidores serão coincidentes com os períodos de férias escolares, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas dos estabelecimentos de ensino (SANTA CATARINA, 2015).

O Estado de São Paulo e o Estado de Santa Catarina possuem previsão legal que não proporciona interpretação que busca ampliar os dias de férias e por isso, eles não enfrentam os problemas jurídicos existentes em Minas Gerais a respeito do tema.

A Lei Estadual nº 949, de 23 de dezembro de 2005, do Estado do Amapá, estabelece normas para o funcionamento do Sistema Estadual de Educação. O artigo 96, parágrafo primeiro, traz a previsão de 60 (sessenta) dias de férias:

“O ocupante do cargo de Professor, desde que em efetiva e exclusiva regência de classe, faz jus a 60 (sessenta) dias de férias anuais, na conformidade do calendário escolar e das tabelas previamente organizadas, na razão de 30 (trinta) dias ao final de cada semestre letivo.” O terço constitucional de férias no Amapá é pago sobre 60 (sessenta dias.) (AMAPÁ, 2005).

No Rio Grande do Norte, os professores da rede pública têm direito a 45 dias de férias anuais, conforme estabelecido no §1º do Art. 52 da Lei Complementar nº 322, de 11 de janeiro de 2006.

Esse período é superior aos 30 dias previstos para outros servidores, reconhecendo a especificidade das atividades docentes. O adicional de um terço sobre as férias, conhecido como "terço constitucional", incide sobre os 45 dias de férias dos professores. Essa interpretação foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que determinou que o Estado deve pagar o adicional de férias sobre todo o período de 45 dias, e não apenas sobre 30 dias.

Portanto, os professores da rede pública estadual do Rio Grande do Norte usufruem de 45 dias de férias anuais, com o adicional de um terço aplicado sobre todo esse período, conforme a legislação estadual e decisões judiciais pertinentes (RIO GRANDE DO NORTE, 2006).

A Lei nº 8261 de 29 de maio de 2002 do estado da Bahia trata com clareza o assunto em seu artigo 43:

O período de férias anuais do servidor do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio é de 30 (trinta) dias consecutivos, considerando-se como de recesso escolar os dias excedentes a esse prazo em que, de acordo com o calendário da respectiva instituição, não haja exercício de atividade docente (BAHIA, 2002).

O Estado do Rio Grande do Sul trata com a mesma objetividade o tema. Os professores da rede pública têm direito a 30 dias consecutivos de férias anuais, conforme estabelecido pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020. O parágrafo segundo diferencia que alguns dias durante as férias escolares são de recesso:

Os membros do Magistério em exercício de docência nas unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino gozarão, além das férias, de até 30 (trinta) dias de recesso, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, conforme regulamento (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

O Estado da Bahia e do Rio Grande do Sul não enfrentam questões relativas à interpretação dessas normas no Poder Judiciário como acontece em Minas Gerais. Analisando novamente a legislação mineira, publicada antes da CF/88, é possível perceber que a sua redação não é clara para os dias atuais.

A Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977 estabelece que os professores têm direito a 60 dias de férias anuais, coincidentes com as férias escolares, sendo 30 dias consecutivos e os outros 30 conforme dispuser o órgão próprio do sistema educacional.

A Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE MG) publicou a Resolução SEE 4.928/2023, que estabelece o Calendário Escolar de 2024 da rede pública estadual de

ensino. Pelo documento é possível verificar a previsão de 30 (trinta) dias de férias e de 30 (trinta) dias de recesso espalhado ao longo do ano em diversos meses (MINAS GERAIS, 2023).

Minas Gerais segue o mesmo padrão do Estado da Bahia e Rio Grande do Sul. Porém, a sua Lei foi redigida em um momento que não havia preocupação com a incidência do terço constitucional, ou seja, antes de 1988. A redação da Lei precisa ser alterada através de uma proposta de lei.

4.4 Orçamento Público

O orçamento público representa uma ferramenta indispensável de planejamento e gestão que os governos utilizam para antecipar e monitorar a coleta de receitas e a execução de despesas ao longo de um período específico, normalmente de um ano. Ele expressa as prioridades e metas da administração pública, funcionando como um componente indispensável para a execução de políticas públicas.

Feitas essas considerações, verifica-se que o orçamento público é o principal instrumento definidor de políticas públicas para a efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social, haja vista demandarem prestações positivas por parte do Estado que, na maioria das vezes, envolve o dispêndio de recursos públicos (DE SOUZA, 2021).

A política pública diz respeito a um conjunto de medidas e decisões que o governo implementa com o objetivo de resolver problemas e incentivar o bem-estar social. O desenvolvimento dessas políticas leva em consideração os interesses da coletividade e requer a colaboração de diversos níveis de governo (federal, estadual e municipal), além de estabelecer parcerias com o setor privado e com organizações da sociedade civil.

Assim, o orçamento público se configura como uma ferramenta essencial para a administração, possibilitando ao governo formular e implementar políticas que respondam às demandas da população, respeitando a disponibilidade dos recursos disponíveis.

Porém, as receitas públicas, recursos financeiros que um governo espera arrecadar principalmente através dos tributos, são limitadas e nem sempre conseguem cobrir todas as despesas públicas.

As decisões desfavoráveis do Poder Judiciário em ações judiciais contra o Estado de Minas Gerais determinando o pagamento de um terço constitucional de férias sobre sessenta dias para os professores públicos acabam incrementando as despesas públicas através do aumento de gastos sem a contrapartida de nova arrecadação de recurso.

Os impactos potenciais de uma decisão judicial sobre o orçamento envolvem a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PP) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Afinal, terá que ser feita uma readequação orçamentária com remanejamento de recursos que seriam empregados em outra área.

Ainda é possível falar que eventualmente haverá aumento de despesa obrigatória, desorganização do planejamento a longo prazo do governo e endividamento público.

Uma decisão judicial pode criar um efeito cascata, ou seja, pode encorajar novas ações judiciais que buscam o mesmo resultado. Diante do número de professores do Estado de Minas Gerais, o efeito é significativo para os cofres públicos.

Dessa forma, uma alternativa viável a favor do Estado de Minas Gerais é a elaboração de uma recomendação para que Secretaria de Educação deixe expresso em seus documentos, edital de concurso, contratos de professores temporários, atos de designações de professores e calendários letivos a diferença entre férias e recesso. Assim, deverá constar quais dias se encaixam no recesso escolar com prática de atividades escolares por professores como aulas de reforço e correção de provas.

Assim, poderá, inclusive, constar que o adicional de um terço constitucional não se aplica aos dias de recesso escolar, apenas deverá incidir sobre os dias de férias. Porém, é essencial um projeto de lei para alterar a norma mineira. Após, os conflitos serão geridos pelo Poder Judiciário.

4.5 Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)

A ONU é uma organização internacional fundada em 1945, logo após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de promover a paz, a segurança, os direitos humanos e o desenvolvimento sustentável em nível global. Atualmente, a ONU conta com 193 Estados-membros, praticamente todos os países do mundo.

A Agenda 2030 é um plano de ação global adotado em 2015 pelos 193 Estados-membros das Nações Unidas, incluindo o Brasil, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável até 2030. Ela é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que abrangem diversas áreas, como erradicação da pobreza, educação de qualidade, igualdade de gênero, ação contra a mudança global do clima e promoção da paz e justiça.

Nestes Objetivos e metas, estamos estabelecendo uma visão extremamente ambiciosa e transformadora. Prevemos um mundo livre da pobreza, fome, doença e penúria, onde toda a vida pode prosperar. Prevemos um mundo livre do medo e da violência. Um mundo com alfabetização universal. Um mundo com o acesso equitativo e

universal à educação de qualidade em todos os níveis, aos cuidados de saúde e proteção social, onde o bem-estar físico, mental e social estão assegurados (ONU, 2015).

A agenda 2030 é ambiciosa e traz uma certa utopia em seu texto. Um mundo pluralista com pessoas e países tão diversos na maneira de viver e nas riquezas que possuem não será curado de suas mazelas em curto espaço de tempo.

[...] o pluralismo é uma realidade, pois a sociedade se compõe de uma pluralidade de categorias sociais, de classes, grupos sociais, econômicos, culturais e ideológicos. Optar por uma sociedade pluralista significa acolher uma sociedade conflitiva, de interesses contraditórios e antinômicos. O problema do pluralismo está precisamente em construir o equilíbrio entre as tensões múltiplas e por vezes contraditórias, em conciliar a sociabilidade e o particularismo, em administrar os antagonismos e evitar as divisões irredutíveis (DA SILVA, 1984).

O documento da ONU esboça o mundo que devemos buscar. As tensões e conflitos não vão desaparecer dentro de uma sociedade pluralista, mas deverá haver um equilíbrio para que haja desenvolvimento social.

O objetivo nº 16.6 busca desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

A construção de instituições transparentes e responsáveis é essencial para consolidar a paz e fortalecer a confiança da população nas instituições.

A comunicação transparente é um princípio essencial para o sucesso da Agenda 2030 da ONU, pois promove confiança, inclusão e engajamento na busca pelos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Transparência na comunicação permite que cidadãos, organizações e governos estejam informados e participem ativamente do monitoramento e da implementação das metas, promovendo uma cultura de responsabilidade e cooperação.

A elaboração de uma recomendação para que Secretaria de Educação deixe de maneira expressa em seus documentos e edital de concurso, a diferença entre férias e recesso e uma lei esclarecendo a situação são recursos que respeitam a transparência das instituições.

A Secretaria de Educação deve sempre pautar a sua relação com os seus servidores no Princípio da Transparência. A agenda 2030 visa desenvolver esse Princípio dentro de cada instituição. A clareza de documentos da Secretaria de Educação que não deixam margem para grandes especulações dentro do campo da hermenêutica contribui para transparência da instituição (ONU, 2015).

Uma comunicação clara e detalhada no edital reforça a transparência e assegura que todos os professores, gestores e demais interessados compreendam os direitos aplicáveis e as limitações do benefício.

A partir da análise desenvolvida, intui-se que a transparência pressupõe três elementos ou dimensões: a publicidade, a compreensibilidade e a utilidade para decisões. Cada elemento complementa e interage com os outros para que a transparência seja plenamente propiciada (HOMERCHER, 2011).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101 de 2000, é outro meio para realização do Princípio da Transparência. Não se pode criar uma despesa que não esteja programada como é o caso do pagamento do terço constitucional sobre 60 (sessenta) dias em Minas Gerais. Não há programação expressa de fonte de custeio para essa dívida.

Como um complemento à Lei de Responsabilidade Fiscal, surgiu a Lei da Transparência, Lei Complementar nº 131/2009, obriga a divulgação em tempo real das receitas e despesas públicas em meios eletrônicos de acesso público, como portais de transparência.

Quando se pensa em transparência, a ideia primeira de que nos vêm é a de publicidade das ações dos governos, no entanto, são necessárias outras medidas que vão além da simples divulgação dos serviços públicos realizados ou prestados à sociedade. Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada. Dessa forma, dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado, é motivar a decisão tomada e divulgar todos os atos, salvo as exceções normativas (SANTOS, 2024).

Nesse contexto é primordial citar a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011. Ela estabelece o direito de acesso a informações públicas, permitindo que qualquer cidadão solicite dados de órgãos públicos. A lei obriga a divulgação de informações relevantes sobre a administração pública, contratos, despesas e outros dados governamentais.

A lei garante mais direitos aos cidadãos e todos os benefícios que o acesso à informação pode trazer, mas o que demanda dos servidores públicos é, sem dúvidas, tão oneroso quanto pode ser o estabelecimento de um novo paradigma administrativo que exige responsividade e transparência. No entanto, ao abrir as informações da administração pública para a sociedade civil, a lei deve motivar os servidores públicos a atuarem com maior profissionalismo, competência, eficiência e probidade. Ao final de contas, o sigilo é o primeiro refúgio para os desvios administrativos (MICHENER, 2015).

Nesse paradigma, além da necessária transparência da Secretaria de Educação em seus documentos oficiais e editais de concurso, os próprios servidores públicos precisam garantir a transparência dos seus atos.

4.6 Gestão de Conflitos

A gestão de conflitos consiste em identificar, examinar e solucionar conflitos de forma construtiva e eficiente. Inclui métodos e estratégias que procuram converter conflitos,

discordâncias ou tensões em resoluções cooperativas e mutuamente vantajosas. A gestão pode acontecer em várias situações e lugares como escolas, nas relações familiares ou em negociações entre sociedades empresárias.

Novas regras, estabelecidas tanto no próprio Código quanto em leis especiais, conseguem chamar a atenção dos aplicadores da lei para a importância de garantir uma resolução eficaz de disputas. Em vez de depender exclusivamente dos tribunais estatais, existe a ideia de um "sistema multiportas", onde os conflitos podem ser resolvidos por meio de diferentes instâncias, oferecendo às partes uma variedade de opções para encontrar soluções para seus problemas (ZANETI, 2016).

Através de negociação, busca-se encontrar soluções que beneficiem a todos. Em casos mais complexos, um mediador ou facilitador neutro, imparcial, pode ajudar a guiar as partes até um acordo.

A conciliação é similar à mediação, mas o conciliador pode sugerir soluções às partes, orientando-as a um acordo. É comum em conflitos de menor complexidade e busca a reconstrução das relações.

Quando um árbitro, que atua como juiz privado, decide o conflito com uma sentença final, laudo arbitral, a arbitragem está sendo usada. Geralmente é um método mais formal indicado para questões técnicas ou comerciais.

A sentença arbitral é considerada título executivo judicial e não cabe recurso de mérito no Poder Judiciário, exceto em casos muito específicos como violação de direitos fundamentais ou se a sentença violar a ordem pública.

A Justiça Multiportas, representada no Código de Processo Civil (CPC) por meio da conciliação, a mediação e a arbitragem, é mencionada em várias partes do código como no art. 334 (BRASIL, 2015).

A Cultura da Paz está intrinsecamente ligada ao modelo de Justiça Multiportas, já que ambos incentivam a solução de conflitos de forma pacífica, colaborativa e ajustada às demandas de cada circunstância. A Cultura da Paz estabelece princípios e práticas que promovem o diálogo e o respeito recíproco, enquanto a Justiça Multiportas disponibiliza vários métodos para resolver conflitos de maneira mais eficaz e menos litigiosa.

A Cultura da Paz e o modelo de Justiça Multiportas estão intimamente relacionados, pois ambos promovem a resolução de conflitos de maneira pacífica, colaborativa e adaptada às necessidades de cada situação. Enquanto a Cultura da Paz estabelece valores e práticas que incentivam o diálogo e o respeito mútuo, a Justiça Multiportas oferece mecanismos variados para lidar com os conflitos de forma mais eficiente e menos adversarial (LARA, 2014).

A Lei Complementar de Minas Gerais nº 30, de 10 de agosto de 1993, artigo 7º, inciso V, estabelece que compete ao Procurador-Geral do Estado desistir, transigir, firmar compromisso, receber e dar quitação, autorizar a suspensão do processo e deixar de interpor recurso, podendo delegar essa competência aos Procuradores do Estado.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 estabelece normas para a gestão fiscal responsável e visa assegurar o equilíbrio das contas públicas, promovendo a transparência e a disciplina nos gastos públicos dos entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios). É chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas públicas precisam de previsão orçamentária e justificativa de interesse público, o que impede que Procuradores criem despesas adicionais sem um respaldo formal. Deve atuar dentro dos limites legais ao representar o estado em processos e negociações judiciais ou extrajudiciais.

Em muitas situações, o Procurador não tem autonomia para negociar livremente, especialmente se a negociação implica concessões que resultem em criação de despesas não autorizadas, alteração de direitos ou interesses essenciais do Estado e desrespeito aos limites de atuação.

A função do Procurador é proteger o Estado, principalmente o seu erário, então ele deve seguir diretrizes, muitas vezes fixadas pela Procuradoria-Geral, e garantir sua atuação dentro das margens legais.

É lógico que a conciliação na esfera fiscal não é tão simples como no âmbito privado. Isso porque, enquanto as pessoas físicas dispõem de ampla liberdade para solucionar seus conflitos, seja por meio de conciliação, mediação ou uso dos demais instrumentos legais, dependendo a opção tão somente de livre-convicção das partes envolvidas, a mesma liberdade não é conferida ao Poder Público, já que a Constituição Republicana do Brasil impõe ao gestor público estreitos limites para transigir em relação aos bens e recursos públicos, exigindo autorização legislativa específica para qualquer negociação que envolva bens públicos ou que importe em renúncia fiscal (PARFIENIUK, 2021).

O Poder Judiciário atua com autonomia e independência, buscando a proteção dos direitos fundamentais, cumprimento das normas jurídicas e da própria Constituição. Como última porta, o processo judicial é utilizado para conflitos que não puderam ser resolvidos por outros meios. O processo é formal, público e conduzido por um juiz. A sentença é imposta a ambas as partes.

O processo judicial é o meio utilizado para resolver a lide entre o Estado de Minas Gerais e seus professores públicos. Os outros meios de gestão e solução de conflitos exigem autorização legal para transigir e os Procuradores do Estado não possuem essa autorização.

A Lei de Responsabilidade fiscal é outro empecilho para utilização da conciliação ou da mediação. Não é possível criar despesa para o Estado sem uma programação orçamentária.

Para que seja feita uma gestão de conflitos para o tema relacionado ao terço constitucional dos professores públicos de Minas Gerais, um projeto de lei que traga objetividade através da elucidação da redação atual da lei é essencial. A nova lei deve ser interpretativa.

A regra geral e abstrata expedida pelo corpo representativo dos cidadãos - titulares últimos do poder - é que define os interesses a serem providos e caracteriza (ao menos implicitamente) as situações perante as quais cabe produzir os comportamentos reputados úteis para a sociedade, de tal sorte que, por este meio, enclausura-se a atuação do Executivo - sucessor do rei (DE MELLO, 1988).

Além da elaboração de uma recomendação para que Secretaria de Educação deixe de maneira expressa em seus documentos e edital de concurso, a diferença entre férias e recesso, uma lei esclarecendo a situação é primordial.

A lei exige mais tempo para que seu projeto possa tramitar e ser votado. Mas no caso em análise é a principal forma para minimizar o litígio. Novamente a situação entrará através de processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário.

Se houver dúvida sobre a compatibilidade da nova lei com a Constituição Estadual de Minas Gerais, o Judiciário pode ser acionado para avaliar sua constitucionalidade. Isso assegura que a lei respeite direitos e garantias fundamentais, orientando sua aplicação correta e de maneira equilibrada.

Quando o Judiciário decide sobre um conflito baseado em uma nova Lei, ele também pode definir prazos e condições para a implementação da sentença, garantindo que o cumprimento da lei seja efetivo.

Em resumo, o Judiciário atua como um gestor de conflitos ao interpretar e aplicar a lei, garantindo que ela seja executada de forma justa e respeite os direitos das partes envolvidas. Isso contribui para a segurança jurídica e a estabilidade nas relações sociais e institucionais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Princípio da Transparência deve gerir a relação da Secretaria de Educação com os seus servidores públicos. Um dos produtos técnicos feitos nessa pesquisa é a elaboração de uma recomendação para que a Secretaria de Educação altere os editais de concurso para professores públicos, os contratos administrativos e os atos formais de designações dos seus professores estaduais.

O texto desses documentos deve ser claro e trazer expressamente a diferença entre férias e recesso. No texto deverá constar que trabalhos como ministrar aulas de recuperação ou de estudos autônomos serão exigidos durante o recesso.

O calendário escolar anual elaborado pela Secretaria de Educação traz os dias de recesso em seu corpo. Dessa forma, nele deverá constar que nos dias de recesso, alguns trabalhos deverão ser exigidos pela Secretaria de Educação e realizados pelos professores públicos.

Nos textos dos documentos elaborados pela secretaria estadual poderá constar, ainda, que o terço constitucional só se aplica aos dias de férias, como o próprio nome esclarece.

Porém, para uma efetiva gestão do conflito, um projeto de lei trazendo a interpretação da norma mineira é fundamental.

A perspectiva é que os processos judiciais envolvendo o pleito dos professores para que haja aplicação do terço constitucional sobre 60 (sessenta) dias diminuam drasticamente e dessa forma, não gerem tanta despesa para o ente público. Afinal, aumentar despesa sem receita vai fazer com que recursos públicos sejam alocados para um gasto que não alcançará toda a sociedade mineira, sendo entendido como um privilégio para servidor público.

As decisões judiciais atuais não são unânimes e apresentam contradições quando comparadas umas com as outras. Os estudos acadêmicos sobre o tema não são abrangentes, mas há espaço para o debate. É possível perceber que quando realizada a diferenciação entre férias e recesso, o assunto fica mais claro e delimitado.

Dessa maneira, o Estado de Minas Gerais poderá enfrentar melhor o tema que constantemente é levado para decisão pelo Poder Judiciário. O adicional de um terço de férias previsto na Constituição Federal deve ser aplicado somente em caso de existência de férias, como o próprio nome esclarece.

Os professores públicos não possuem 60 (sessenta) dias de férias, eles possuem 30 (trinta) dias de férias. Porém, eles ingressam com processos judiciais pleiteando um terço de férias sobre 60 (sessenta) dias. É feito um raciocínio que engloba os dias de recesso.

O recebimento de um terço de férias sobre 60 (sessenta) dias não é uma prerrogativa legal dos servidores e soa como um privilégio quando é feita uma comparação com os demais servidores estaduais e trabalhadores em geral.

Um privilégio criado através de uma interpretação ampla que acaba onerando os cofres públicos não encontra embasamento legal. Não há lei expressa garantindo um terço de férias sobre 60 (sessenta) dias. O orçamento limitado do Estado de Minas Gerais não tem espaço para criação de uma nova despesa sem lei que a reconheça e sem receita prevista para arcar com os custos.

Porém, há diversos julgados concedendo o adicional de um terço de férias sobre 60 (sessenta) dias. Essas decisões podem ter efeito cascata e encorajar centenas de novos processos judiciais. A possibilidade de extensão desse entendimento para outros estados e municípios é factível. Dessa forma, uma recomendação consta em anexo para que a Secretaria de Educação coloque claramente nos editais de concurso que são 30 (trinta) dias de férias e que o restante são dias de recesso. Uma proposta de projeto de lei também consta em anexo visando esclarecer e interpretar a Lei de Minas Gerais nº 7.109, de 13 de outubro de 1977.

Durante o recesso é permitido trabalho escolar como aulas de reforço e não incide o terço constitucional de férias. Há julgado nessa dissertação que abaliza a não incidência do terço constitucional durante o recesso.

O comportamento preventivo, alteração de documentos e aprovação do projeto de lei, impactará diretamente no número de demandas, posto que traz clareza para uma situação que cresceu em virtude de interpretações diversas sobre uma legislação que não trouxe objetividade em seu corpo. A adoção de medidas pela própria Secretaria de Educação de Minas Gerais e a aprovação do projeto de lei evitará ou agilizará demandas judiciais com o propósito de receber o terço de férias sobre 60 (sessenta) dias.

Vemos, dessa forma, o surgimento de novos paradigmas, voltados para uma solução preventiva em detrimento daquela perspectiva basicamente reativa, presente na defesa dos processos judiciais por parte do Estado de Minas Gerais.

A Secretaria de Educação presta informações para defesa do Estado e demonstra que no seu entendimento são apenas 30 (trinta) dias de férias. Mas falta deixar esse entendimento claro nos documentos que elabora durante sua atuação com os professores públicos.

Até mesmo o calendário escolar editado todos os anos pela Secretaria de Educação necessita de maior clareza para não gerar margem a interpretações desfavoráveis ao Estado de Minas Gerais.

O projeto de lei requer mais tempo para ser analisado e votado. No entanto, no caso em questão, é a principal estratégia para reduzir o conflito. Novamente, a situação será abordada por meio de processos legais no âmbito do Poder Judiciário.

A mencionada criação de procedimentos e controles preventivos tem por finalidade facilitar a defesa do Estado de Minas Gerais em processos judiciais e, também, tem a finalidade de evitar que tantos processos cheguem ao Poder Judiciário.

Em suma, o Judiciário desempenha o papel de gestor de conflitos ao interpretar e aplicar a lei, assegurando que sua implementação seja justa em relação aos direitos dos envolvidos. Isso favorece a estabilidade jurídica e as relações sociais e institucionais.

Cada processo judicial traz um risco de interpretação diversa que pode acabar onerando o Estado. O melhor caminho é prevenir o nascimento desses processos e trazer clareza para os professores públicos no edital do concurso, nos contratos administrativos e nas designações.

Afinal, o Estado tem o dever de, ao perceber ocorrências que estão em desconformidade com seu orçamento público e sem previsão legal expressa, de esclarecer a situação e ter, assim, transparência na sua relação com os seus servidores públicos.

Ainda existem caminhos para defesa do Estado para uma menor oneração do cofre do tesouro público. O Estado não deve arcar com despesa sem previsão legal, devendo, assim, diminuir ou extinguir a margem de interpretação desfavorável para o ente público na sua relação com seus professores públicos.

As medidas que devem ser implantadas pela Secretaria de Educação de Minas Gerais e a aprovação do projeto de lei são essenciais para que não nasça um privilégio sem embasamento legal para os professores públicos.

Os diferentes julgados e doutrinas esclarecem o tema, mas não esgotam as perspectivas do Estado e dos servidores públicos. Ainda há margem para discussão e amadurecimento do tema.

A relação do Estado com seus servidores públicos deve ser mais clara e objetiva sempre visando a boa prestação de serviço público para sociedade mineira, mas impedindo o nascimento de privilégios desproporcionais em uma época de dívida pública elevada.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ (Estado). **Governo do Amapá paga férias de professores da rede pública estadual na sexta-feira**, 12. AmapaDigital. Publicado em: 10/07/2024. 2024. Disponível em: https://amapadigital.net/novo/noticia_view.php?noticia=10%2F07%2F2024-governo-do-amapa-paga-ferias-de-professores-da-rede-publica-estadual-na-sexta-feira-12.ghtml. Acesso em: 08 nov. 2024.

AMAPÁ (Estado). **Lei nº 949, de 23 de dezembro de 2005**. Altera a Lei Estadual nº 2325, de 09 de abril de 2018, que trata de modificação nos anexos I, II, III e IV da Lei Estadual nº 949, de 23 de dezembro de 2005, para promover correção de erro material. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ap/lei-ordinaria-n-949-2005-amapa-altera-a-lei-estadual-n-2325-de-09-de-abril-de-2018-que-trata-de-modificacao-nos-anexos-i-ii-iii-e-iv-da-lei-estadual-n-0949-de-23-de-dezembro-de-2005-para-promover-correcao-de-erro-material>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BAHIA (Estado). **Lei nº 8.261, de 29 de maio de 2002**. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia e dá outras providências. 2002. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-8261-2002-bahia-dispoe-sobre-o-estatuto-do-magisterio-publico-do-ensino-fundamental-e-medio-do-estado-da-bahia-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BARROS, Alice Monteiro. **O Trabalho do professor – peculiaridades e controvérsias**. Revista LTr, .64, n.12. Dezembro de 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, p. 517, 1993.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 5. maio. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Publicação original. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 20 maio 1993. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1993/leicomplementar-75-20-maio-1993-354948-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n. 48.463**. Data de julgamento: 10 fev. 2016. 2016a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Originária n. 623**, Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Data de julgamento: 16 dez. 1999. Tribunal Pleno. Data de publicação: DJ 3 mar. 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Originária n. 627, Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Tribunal Pleno, julgado em 16 de dezembro de 1999. **Diário da Justiça**, 03 mar. 2000. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14695860>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Agravo de Instrumento n. 733.144, Santa Catarina**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 25 de fevereiro de 2013. Data de publicação: Diário da Justiça Eletrônico, n. 41, 1 mar. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus n. 90.805**, Goiás, Segunda Turma, Relator: Ministro Celso de Mello, 18 dez. 2007. Paciente: Cleidimar Alves da Silva Camargo. Impetrantes: João Carvalho de Matos e outro(a)(s). Coator: Superior Tribunal de Justiça. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5138531>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Mandado de Segurança n. 26.739**, Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 01 mar. 2016b. Segunda Turma. Data de publicação: DJe 14 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 90.805**, Goiás. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 18 dez. 2007. Segunda Turma. Data de publicação: 03 fev. 2014.

BRASIL. Turma Recursal de Curvelo - MG. Relator: Neanderson Martins Ramos. **Recurso n. 5002410-56.2022.8.13.0512**. Data de publicação: 03 nov. 2022, 2022.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. O modelo estrutural de gerência pública. **Revista de administração pública**, v. 42, p. 391-410, 2008.

CARBONELL, Miguel. Eficacia de la Constitución y derechos sociales: esbozo de algunos problemas. **Estudios constitucionales**, v. 6, n. 2, p. 43-71, 2008.

COMUNALE, Bernardo. **As prerrogativas processuais da fazenda pública à luz dos princípios da isonomia e da supremacia do interesse público**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

CÓSSIO, Renata Noronha; FERNANDES, Gustavo Andrey de Almeida Lopes; DURAND, Maria Rita Garcia Loureiro. **Mudanças e continuidades no estado brasileiro pós-1988: perspectiva comparada da permanência de privilégios na ordem democrática**. 35f. Fundação Getúlio Vargas - Escola de Administração de Empresas de São Paulo – EAESP2017.2017. Disponível em: https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/publicacoes/pibic_-_ciclo_2016-2017_relatorio_final_renata_noronha_cossio.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.

COSTA, Frederico Lustosa da. Brasil 200 anos de Estado: 200 anos de administração pública; 200 anos de reformas. *Revista de Administração Pública. RA. Revista de administração pública*, v. 42, p. 829-874, 2008. Disponível em: <http://www.ebape.fgv.br/academico>. Acesso em: 24 de jul. de 2011.

DA SILVA, Alex Sandro Tavares; DOS SANTOS PILAU, Léo Simões. Regulação jurídica brasileira das férias laborais. *Direito & Justiça*, v. 41, n. 1, p. 5-12, 2015.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. Revista dos Tribunais, 1984.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. O desvio de poder. *Revista de Direito Administrativo*, v. 172, p. 1-19, 1988.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. Editora Revista dos Tribunais, 1978.

DE SOUZA, Willian Alves; BRITO, Jaime Domingues. Controle judicial do orçamento público: instrumento para efetivação de políticas públicas na educação. *REI-Revista Estudos Institucionais*, v. 7, n. 3, p. 1103-1126, 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 13. ed. São Paulo: LTr, 2015 *apud* MAGALHÃES, Maria Lúcia Cardoso de. **O princípio da proteção e a Constituição de 1988**. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte*, v. 64, n. 98, p. 225-244, jul./dez. 2018.) 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. – 16. ed. rev. e ampl. – São Paulo: LTr, 2017.

DELLAGNELO, Eloise Livramento; MACHADO-DA-SILVA, Clóvis L. Novas formas organizacionais: onde se encontram as evidências empíricas de ruptura com o modelo burocrático de organizações?. *Organizações & Sociedade*, v. 7, p. 19-33, 2000.

DIVINÓPOLIS. **Lei Complementar nº 9, de 3 de dezembro de 1992**. Aprova o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis. Divinópolis: Prefeitura Municipal, 1992. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-divinopolis-mg>. Acesso em: 10 jan. 2024.

DIVINÓPOLIS. **Lei nº 7.290, de 2011**. Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Educação do Poder Executivo do Município de Divinópolis e dá outras providências. Divinópolis: Prefeitura Municipal, 2011. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/d/divinopolis/lei-ordinaria/2011/729/7290/lei-ordinaria-n-7290-2011-dispoe-sobre-o-plano-de-carreira-cargos-e-salarios-dos-servidores-da-educacao-do-poder-executivo-do-municipio-de-divinopolis-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 jan. 2024.

DRESCH, Aline; LACERDA, Daniel Pacheco; JUNIOR ANTUNES, José Antonio Valle Antunes. **Design science research: método de pesquisa para avanço da ciência e tecnologia**. Bookman Editora, 2020.

FERREIRA, Caio Márcio Marini. Crise e reforma do Estado: uma questão de cidadania e valorização do servidor. **Revista do Serviço Público**, v. 47, n. 3, p. 5-33, 1996.

HOMERCHER, Evandro. O princípio da transparência e a compreensão da informação. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 13, n. 100, p. 375-391, 2011.

JÚNIOR FERRAZ, Tércio Sampaio. Normas gerais e competência concorrente. Uma exegese do art. 24 da Constituição Federal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 90, p. 245-251, 1995. *apud* Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Comentários à Constituição Brasileira*, 6a ed., São Paulo, Saraiva, p.98, 1986.

LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. **Os meios consensuais de solução de conflitos: caminhos para o desenvolvimento de uma cultura de paz**. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, Universidade Estadual de Londrina, 2014.

MARCELLINO, Nelson Carvalho. **Estudos do Lazer: uma introdução**. 4. ed. Campinas: Autores associados, 2006.

MARIANO, Cynara Monteiro; SOUSA, Francisco Arlem Queiroz. Estabilidade no serviço público: privilégio ou garantia ao próprio serviço público? Entre o direito à boa administração Pública e a vedação ao retrocesso social. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 20, n. 80, p. 125-152, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, p.627, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

MICHENER, Gregory; MONCAU, Luiz Fernando; VELASCO, Rafael Braem. **Estado brasileiro e transparência avaliando a aplicação da Lei de Acesso à Informação**. 2015.

MINAS GERAIS (Estado). Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais. **Portal Tribunus**. 2024. Disponível em: <https://www.tribunus.mg.gov.br/a4ps/portal.do>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MINAS GERAIS (Estado). **Decreto nº 29.230, de 21 de fevereiro de 1989**. Dispõe sobre o pagamento de 1/3 (um terço) a mais sobre a remuneração do servidor em gozo de férias anuais. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1989. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/DEC/29230/1989/#:~:text=DECRETO%20n%C2%BA%2029.230%2C%20de%2021,Assembleia%20Legislativa%20de%20Minas%20Gerais>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MINAS GERAIS (Estado). **Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990**. Institui o regime jurídico único do servidor público civil do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1990. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/10254/1990/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MINAS GERAIS (Estado). **Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977**. Contém o Estatuto do pessoal do magistério público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1977. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/7109/1977/?cons=1>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MINAS GERAIS (Estado). **RESOLUÇÃO SEE Nº 4.928, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023**. Estabelece para a Rede Pública Estadual de Ensino de Educação Básica os procedimentos de ensino, diretrizes administrativas e pedagógicas do Calendário Escolar do ano de 2023. 2024. Disponível em: <https://www.educacao.mg.gov.br/documentos-legislacao/resolucao-see-n-o-4-928-2023/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

MINAS GERAIS (Estado). Secretaria de Estado de Educação. Diretoria de Legislações e Normas de Pessoal. **Memorando-Circular nº 24/2022/SEE/DLNP**, de 02 de dezembro de 2022. Destinatário: Superintendente das Superintendências Regionais de Ensino. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://acervodenoticias.educacao.mg.gov.br/images/documentos/Memorando-Circular%20n%C2%BA%2024%202022%20SEE%20DLNP.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **Recurso de Apelação n. 1.0313.15.014210-4/001**. Data de julgamento: 10 maio 2018. 5ª Câmara Cível. Data de publicação: 15 maio 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Publicado em: 15 setembro 2015, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 14 nov. 2024.

PARFIENIUK, Silvana Maria. **As conciliações pré-processual e processual em matéria fiscal no âmbito do sistema multiportas de justiça: uma nova arquitetura de tratamento de conflitos fiscais**. 228f. Mestrado (Dissertação) Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, 2021.

RABAHY, Wilson Abrahão. Análise e perspectivas do turismo no Brasil. **Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo**, v. 14, p. 1-13, 2020.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). **Lei Complementar nº 322, de 11 de janeiro de 2006**. Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual referente à Educação Básica e à Educação Profissional, e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rn/lei-complementar-n-322-2006-rio-grande-do-norte-dispoe-sobre-o-estatuto-e-o-plano-de-cargos-carreira-e-remuneracao-do-magisterio-publico-estadual-referente-a-educacao-basica-e-a-educacao-profissional-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 08 nov. 2024.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Lei nº 15.451, de 13 de janeiro de 2020**. Altera a Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, que institui o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul. 2020. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15451-2020-rio-grande-do-sul-altera-a-lei-no-6-672-de-22-de-abril-de-1974-que-institui-o-estatuto-e-plano-de-carreira-do-magisterio-publico-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 08 nov. 2024.

RODRÍGUEZ, Reynier García et al. Resiliencia y prevención del síndrome de Burnout en docentes. **Revista Científica Arbitrada Multidisciplinaria PENTACIENCIAS**, v. 5, n. 5, p. 726-735, 2023.

ROMAR, Carla Teresa Martins.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito do Trabalho**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7º edição). Editora Saraiva, 2021.

SANTA CATARINA (Estado). **Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015**. Institui normas de finanças públicas no âmbito do Estado de Santa Catarina. 2015. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2015/668_2015_lei_complementar.html. Acesso em: 08 nov. 2024.

SANTOS, Daniel da Silva Cunha dos. **A importância da comunicação e transparência para a Administração Pública**. FGV Direito RIO. Open Society Foundations. 2024.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968**. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. 1968. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/lei-10261-28.10.1968.html>. Acesso em: 08 nov. 2024.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; WEINGARTNER NETO, Jayme. Um ensaio sobre a tolerância, a interculturalidade e a educação em direitos humanos como meio eficaz para a efetivação da dignidade (da pessoa) humana no atual contexto do estado constitucional. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 23, n. 1, p. 4-37, 2018.

VIEIRA, Dieyne de Cássia. **A síndrome do esgotamento profissional (síndrome de Burnout) e o direito à desconexão nas relações de trabalho no Brasil**. 70f. Trabalho de conclusão de Graduação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade De Direito Curso De Graduação Em Direito, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/251984>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, (Coleção grandes temas do novo CPC; 9), 2016.

ANEXOS

ANEXO A – CALENDÁRIO ESCOLAR 2024.

CALENDÁRIO ESCOLAR 2024

DL: 00 janeiro DE: 00							DL: 16 fevereiro DE: 02							DL: 19 março DE: 00							DL: 22 abril DE: 00						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
	1FN	2F	3F	4F	5F	6F	4	5I	6	7	8	9	10	3	4	5	6	7	8	9	1	2	3	4	5	6	
7F	8F	9F	10F	11F	12F	13F	11	12R	13R	14R	15	16	17	10	11	12	13	14	15	16	7	8	9	10	11	12	13
14F	15F	16F	17F	18F	19F	20F	18	19	20	21	22	23	24	17	18	19	20	21	22	23	14	15	16	17	18	19	20
21F	22F	23F	24F	25F	26F	27F	25	26	27	28	29			24	25	26	27	28R	29FN	30	21FN	22	23	24	25	26	27
28F	29F	30F	31F											31							28	29	30				

DL: 20 maio DE: 00							DL: 20 junho DE: 00							DL: 13 julho DE: 02							DL: 21 agosto DE: 00						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
			1FN	2	3	4	2	3	4	5	6	7	8	1	2	3T	4DEBR	5DE	6	4	5	6	7	8	9	10SL	
5	6	7	8	9	10	11	9	10	11	12	13	14	15	7	8	9	10	11	12	13	11	12	13	14	15	16	17
12	13	14	15	16	17	18	16	17	18	19	20	21	22	14	15	16	17	18	19	20	18	19	20	21	22	23	24
19	20	21	22	23	24	25	23	24	25	26	27	28	29	21	22R	23R	24R	25R	26R	27R	25	26	27	28	29	30	31
26	27	28	29CE	30R	31R		30							28R	29R	30R	31R										

DL: 21 setembro DE: 00							DL: 18 outubro DE: 00							DL: 19 novembro DE: 00							DL: 11 dezembro DE: 05						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7FN	6	7	8	9	10	11	12FN	3	4	5	6	7	8	9	1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14	13	14R	15R	16R	17R	18R	19	10	11	12	13	14	15FN	16	8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21	20	21	22	23	24	25	26	17	18	19	20FN	21	22	23	15	16T	17ERV/DE	18DE	19DE	20DE	21
22	23	24	25	26	27	28	27	28	29	30	31			24	25	26	27	28	29	30	22	23DE	24R	25FN	26R	27R	28R
29	30													29	30R	31R					29R	30R	31R				

- F Férias Escolares
- FN Feriado Nacional
- I Início ano/semestre letivo
- T Término ano/semestre letivo
- SL Sábado letivo
- DE Dia escolar
- EIR Estudos Independentes de Recuperação
- R Recesso
- CE Dia Nacional do Censo Escolar

01- Confraternização Universal

29- Sexta-feira Santa

21- Tiradentes

01- Dia do Trabalho

07- Independência do Brasil

12- Nossa Senhora Aparecida

02- Finados

15- Proclamação da República

20- Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra

25- Natal

Organização anual	Organização semestral	Bimestres	Conselhos de classe	Reuniões de pais/responsáveis
1º bimestre	1º bimestre/1º semestre	05/02 a 19/04	15/04 a 18/04	29/04 a 03/05
2º bimestre	2º bimestre/1º semestre	22/04 a 03/07	26/06 a 02/07	15/07 a 19/07
3º bimestre	1º bimestre/2º semestre	08/07 a 26/09	20/09 a 25/09	07/10 a 11/10
4º bimestre	2º bimestre/2º semestre	27/09 a 16/12	09/12 a 13/12	17/12 a 23/12



Fonte: Minas Gerais, 2024.

APÊNDICES

APÊNDICE A – PRODUTO TÉCNICO - RECOMENDAÇÃO PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

RECOMENDAÇÃO¹

DATA: 03 DE OUTUBRO DE 2024

PÚBLICO-ALVO: Secretaria de Educação de Minas Gerais

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO- PROFESSORES PÚBLICOS ESTADUAIS – FÉRIAS DE 60 (SESSENTA) DIAS DURANTE O ANO E INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE 30 (TRINTA) DIAS – TEMA 1241 DE REPERCUSSÃO GERAL DECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – **DISTINGUISHING EM RELAÇÃO À LEI MINEIRA – NECESSIDADE DE CLAREZA NA DOCUMENTAÇÃO ELABORADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS COM SEUS PROFESSORES – RECOMENDAÇÃO PARA CONSTAR A DIFERENÇA ENTRE FÉRIAS E RECESSO**

RELATÓRIO

Os Procuradores do Estado de Minas Gerais que atuam no núcleo de servidores públicos realizam a defesa do Estado em processos judiciais que envolvem a seguinte temática:

A existência de previsão legal de mais de trinta dias de férias durante o ano para professores públicos e a influência desse fato na aplicação do adicional de um terço previsto na Constituição Federal. O Estado de Minas Gerais entende incidir o adicional de um terço sobre apenas trinta dias de férias.

A questão é controversa e após a decisão do tema 1241 com repercussão geral no STF, transitado em julgado em 18/03/2023, o Estado começou a ter menos êxito nas ações judiciais com esse objeto jurídico. Esse fato causa impacto financeiro para o Estado de Minas Gerais e incentiva o ajuizamento de ações com o mesmo tema.

A Secretaria de Educação poderá fazer a distinção entre férias e recesso em sua documentação relacionada aos professores públicos, dessa forma, facilitará a defesa do Estado nos processos judiciais e atuará com transparência perante seus servidores.

¹ A presente Recomendação foi elaborada como parte do Programa de Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara – UNIARA, sob a orientação do Prof. Dr. Augusto Martinez Perez Filho

Eis os contornos da discussão e da Recomendação.

O tema faz parte da minha pesquisa de Mestrado em Direito, Gestão de Conflitos, pela Universidade de Araraquara (UNIARA) com orientação do Professor do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade de Araraquara, Augusto Martinez Perez Filho.

RECOMENDAÇÃO

A presente Recomendação orientará a elaboração de documentos por parte da Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais para que deixe expresso em editais de concurso para professores efetivos, contratos de professores temporários, atos de designações de professores e calendários letivos a diferença entre férias e recesso. Assim, deverá constar quais dias se encaixam no recesso escolar com prática de atividades escolares por professores como aulas de reforço e correção de provas.

Dessa forma, poderá, inclusive, constar que o adicional de um terço constitucional não se aplica aos dias de recesso escolar, apenas deverá incidir sobre os dias de férias.

O primeiro aspecto a ser desde já ressaltado é a imprescindível existência de *distinguishing* em relação ao que foi decidido pelo STF, no julgamento do Tema 1241, no qual foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

“O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.”

No caso então julgado, a discussão girou em torno da Lei n. 652, de 1997, do Município de Boa Viagem – CE, na qual haveria previsão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais.

A discussão procedida pelo STF ocorreu em face de lei editada já na vigência da Constituição de 1988 e da Lei n. 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A situação em exame é absolutamente diversa, pois a Lei Estadual invocada pela parte autora – Lei n. 7.109, de 1977, foi editada em outro contexto jurídico constitucional e infraconstitucional no que se refere às diretrizes da educação.

Pela leitura literal já se constatava que o legislador mineiro em nenhum momento pretendeu conceder 60 (sessenta) dias de férias com esta estrita finalidade e natureza jurídica. Embora tenha utilizado na primeira parte do dispositivo a menção a 60 (sessenta) dias de férias, logo na sequência ressalva que o professor terá na verdade 30 (trinta) dias com esta natureza jurídica (férias regulares, em dias consecutivos e em regra ininterrupto, sempre coincidentes com as férias escolares). Os outros 30 (trinta) dias nunca tiveram de fato esta natureza jurídica, pois nos termos da Lei são concedidos “conforme dispuser o órgão próprio do Sistema”.

No que se refere aos professores públicos, o Estado de Minas Gerais poderá se beneficiar usando a distinção feita pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 733.144, que afirmou em seu voto, que a principal diferença entre os dois

institutos, férias e recesso, está no fato de que no recesso escolar o professor fica afastado de suas atividades, podendo ser convocado para o trabalho por determinação da diretoria escolar, já em férias essa possibilidade não existe.

O raciocínio feito é muito interessante e deverá ser utilizado pela Secretaria de Educação na elaboração de documentos que orientarão as relações jurídicas com seus professores estaduais. Assim, o professor tem evidente direito “a férias anuais de 30 dias com a adição do terço constitucional (o que é respeitado pela Administração); mas ele fica afastado do serviço por mais tempo em razão do recesso escolar. Isso não vale por férias, pois existe a possibilidade de convocação para o trabalho.” Desse modo, o Ministro entende que “a gratificação de férias visa propiciar ao servidor que, durante as férias, possa investir em atividades de lazer sem comprometimento da remuneração ordinária. O docente que estiver submetido a uma chamada a qualquer momento não se equipara a esta posição.”

A interpretação é impecável e deve constar nos editais de concurso para professores públicos do Estado de Minas a previsão da existência de férias e de recesso. Apenas nas férias há incidência o terço constitucional. Completando o raciocínio com o voto do Ministro, “para superar o impasse, a Administração poderia meramente determinar a permanência dos docentes nas escolas, que não teriam o almejado terço remuneratório e haveriam de permanecer em atividade.” Por fim, completa o Ministro que, existindo uma vantagem funcional, ausência de trabalho por mais de trinta dias, não se deve tentar ter um benefício pecuniário.

Esse pensamento claramente rechaça que os professores públicos de Minas Gerais obtenham a vantagem de receber o adicional de 1/3 (um terço) de férias sobre o período de 60 (sessenta) dias. Afinal, não são 60 (sessenta) dias efetivamente de férias. Durante 30 (trinta) dias, o servidor fica afastado do serviço em razão do recesso escolar. Durante os outros 30 (trinta) dias, o professor está realmente de férias.

O STF julgou determinado caso, imprimindo-lhe repercussão geral, para concluir que servidores de um determinado município, diante da legislação por ele editada já na vigência da Carta de 1988, teriam direito ao terço de férias sobre os dias efetivamente previstos no Estatuto. Mas deixou de tratar do imprescindível cotejo com a autonomia federativa dos demais Entes e a da inafastável necessidade de interpretação das normas segundo as normas gerais editadas pela União e contidas na LDB.

Por este prisma, chega-se à conclusão oposta, pois a atual LDB, ao dispor sobre número mínimo de dias letivos, sequer comporta 60 (sessenta) dias de férias, com esta natureza jurídica efetiva – dias consecutivos de afastamento remunerado.

Porém, se faz necessário observar o *distinguishing* ao se constatar que STF citou como antecedentes Ações Originárias que trataram dos membros do Ministério Público: AO 609; AO 623. E a Lei Complementar n. 75, de 1993, que estabelece normas gerais acerca do Ministério Público permite interpretação literal e isolada, ao prever 60 (sessenta) dias de férias com esta natureza jurídica, como se infere do art. 220:

Art. 220. Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Ao contrário, o Estatuto do Magistério de Minas Gerais, além de ser de 1977, portanto, anterior à Carta de 1988 e à LDB vigente, só trata como efetivas férias o primeiro período de 30 (trinta) dias, que devem coincidir com as férias escolares. Os demais têm natureza jurídica de *recesso* e podem – como de fato são –, a critério do sistema e seguindo o princípio da supremacia do interesse público, ser fracionados ao longo do ano letivo.

CONCLUSÃO

Assim, fica apontada a existência de *dias de férias e dias de recesso para os professores públicos mineiros. A diferença entre férias e recesso diz respeito à possibilidade de existência de trabalhos, como ministrar aulas de reforço, durante o período de recesso e o fato relacionado ao pagamento de um terço constitucional apenas incidir durante as férias.*

A documentação elaborada pela Secretaria de Educação que instrui a sua relação jurídica com os professores públicos deve trazer essa distinção de maneira transparente para que não haja dúvida que o terço constitucional só deverá incidir sobre os 30 (trinta) dias de férias.

Uberaba, 15 de fevereiro de 2025.

PAULA MARIA RESENDE VIEIRA SERAFIM²
Procuradora do Estado de Minas Gerais
Assessoramento Superior na Regional de Uberaba

²Paula Maria Resende Vieira Serafim

Mestranda em Direito pela Universidade de Araraquara - UNIARA, Especialista em Direito Constitucional pela rede de ensino LFG/Anhanguera. Graduada pela PUC/Campinas – Procuradora do Estado de Minas Gerais. E-mail: pserafim@uniara.edu.br Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-9412-4203>

APÊNDICE B – PRODUTO TÉCNICO - EDITAL SEPLAG/SEE.

EDITAL SEPLAG/SEE Nº ----- CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DAS CARREIRAS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA, ANALISTA EDUCACIONAL, ANALISTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICO DA EDUCAÇÃO E ASSISTENTE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, a Secretaria de Estado de Educação – SEE e a (Fundação escolhida para elaborar e aplicar a prova) tornam pública a abertura de inscrições e estabelecem normas para a realização de Concurso Público destinado a selecionar cargos das carreiras de Professor de Educação Básica (PEB), Especialista em Educação Básica (EEB), Analista Educacional (ANE), Analista de Educação Básica (AEB), Técnico da Educação (TDE) e Assistente Técnico de Educação Básica (ATB), do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEE, observados os termos da Lei Estadual nº 869/1952 (Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais) e suas alterações; Lei Estadual nº 7.109/1977 (Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências); da Lei Estadual nº 11.867/1995 (reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da Administração Pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência); Lei Estadual nº 15.293/2004 (Institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado); Lei Estadual nº 21.710/2015 (Dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica e dá outras providências); Lei Estadual nº 24.035/2022 (Dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, altera a Lei Delegada nº 37/1989, e dá outras providências); Decreto Estadual nº 42.899/2002 (Aprova o Regulamento Geral de Concurso Público para Investidura em Cargo ou Emprego Público da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais); Decreto Estadual nº 46.644/2014 (Dispõe sobre o Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual); as disposições constitucionais referentes ao assunto; a legislação complementar; demais normas contidas neste Edital e alterações posteriores de toda a legislação elencada.

[...]

DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS

3.1 A escolaridade, a carga horária de trabalho, a remuneração inicial, os regimes jurídico e de previdência, a lotação e o local de exercício são os estabelecidos a seguir:

3.1.1 As férias de 30 (trinta) dias e os períodos de recesso serão discriminados no calendário escolar elaborado anualmente pela Secretaria de Educação de Minas Gerais. Nos períodos de recesso poderão ser exigidos pela Secretaria de Educação trabalhos como correção de provas e aulas de reforço.

Os dias de férias receberão a incidência do terço constitucional e serão usufruídos de maneira coletiva nos termos que dispuser o calendário anual escolar.

[...]

APÊNDICE C – PRODUTO TÉCNICO - PROJETO DE LEI Nº XXXX/2024.

PROJETO DE LEI Nº XXXX/2024

Ementa: Estabelece interpretação autêntica das disposições da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, artigo 129 e incisos, referente ao Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Estado de Minas Gerais, assegurando férias anuais de 30 dias e a possibilidade de recesso escolar, com atividades complementares.

Art. 1º. Fica estabelecido que o Artigo 129 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, deve ser interpretado de forma a garantir o direito dos professores da rede pública estadual de Minas Gerais a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, com a seguinte definição e interpretação dos períodos de descanso:

Art. 129. Os professores da rede pública estadual de Minas Gerais têm direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, preferencialmente coincidentes com o período de férias escolares de janeiro.

- §1º As férias anuais, de 30 (trinta) dias consecutivos, são preferencialmente coincidentes com o período de férias escolares de janeiro, conforme estabelecido no calendário da Secretaria de Estado de Educação, e constituem um direito de descanso ininterrupto e irrenunciável.
- §2º O recesso escolar, quando instituído pela Secretaria de Estado de Educação ao longo do ano letivo, constitui uma pausa distinta do período de férias, destinada a proporcionar descanso adicional aos professores, sem substituir ou prejudicar o direito ao período de férias anuais.
- §3º Durante o recesso escolar, a convocação de professores para atividades complementares, como aulas de reforço, recuperação e programas pedagógicos, é permitida respeitando a carga horária dos profissionais.

Art. 2º

Esta lei interpretativa aplica-se a todos os professores efetivos da rede pública do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sobre a interpretação do Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Estado de Minas Gerais, e revogando disposições em contrário.

Justificativa

Este Projeto de Lei Interpretativa Autêntica visa fornecer clareza e uniformidade na aplicação do Art. 129 da Lei nº 7.109/1977, ao estabelecer uma interpretação oficial que distingue o período de férias anuais dos períodos de recesso escolar para os professores efetivos da rede pública estadual de Minas Gerais.

O projeto assegura o direito dos professores a 30 dias de férias anuais ininterruptas, que não podem ser reduzidos ou substituídos por qualquer outro período de descanso. Além disso, define o recesso escolar como uma pausa distinta, que poderá ocorrer ao longo do ano letivo e oferecer períodos adicionais de descanso, respeitando a organização do calendário escolar.

A interpretação autêntica esclarece a diferença entre férias e recesso, sendo que o segundo é opção do Estado de Minas Gerais, conforme calendário anual escolar. Essa atualização é essencial para promover condições justas de trabalho e valorizar o magistério público estadual, respeitando tanto o direito ao descanso quanto as necessidades educacionais do calendário escolar.